



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

# LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL

CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
DO  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

ANANINDEUA-PA

DEZ/2005



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

2005

**TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ----- 4**

**CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS ----- 4**

**TÍTULO II - DOS IMPOSTOS ----- 5**

**CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - 5**

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR -----5

SEÇÃO II - DAS ISENÇÕES -----6

SEÇÃO III - DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS -----6

SEÇÃO IV - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS -----6

SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO -----7

SEÇÃO VI - DO RECOLHIMENTO -----8

SEÇÃO VII - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO -----8

SEÇÃO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES -----9

**CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS ---- 10**

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR ----- 10

SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES ----- 10

SEÇÃO III - DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS ----- 11

SEÇÃO IV - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS ----- 11

SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO ----- 12

SEÇÃO VI - DO RECOLHIMENTO ----- 12

SEÇÃO VII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ----- 12

SEÇÃO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ----- 12

SEÇÃO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ----- 13

**CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ----- 13**

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR ----- 13

SEÇÃO II - DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS ----- 15

SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS ----- 16

SEÇÃO IV - DA INSCRIÇÃO CADASTRAL ----- 16

SEÇÃO V - DA DECLARAÇÃO ----- 17

SEÇÃO VI - DO LANÇAMENTO ----- 17

SEÇÃO VII - DO RECOLHIMENTO ----- 18

SEÇÃO VIII - DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL ----- 18

SEÇÃO IX - DO REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO ----- 19

SEÇÃO X - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ----- 21

SEÇÃO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ----- 26

**TÍTULO III - DAS TAXAS ----- 26**

<b>CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E ESPÉCIES DE TAXAS</b> -----	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO II - TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS</b> -----	<b>27</b>
SEÇÃO I - DA TAXA DE COLETA DE LIXO-----	27
SEÇÃO II - DA TAXA DE SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO-----	28
SEÇÃO III - DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS -----	29
SEÇÃO IV - DA TAXA DE AVERBAÇÃO-----	29
<b>CAPÍTULO III - TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA</b> -----	<b>29</b>
SEÇÃO I - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO -----	29
SEÇÃO II - DA TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL -----	32
SEÇÃO III- DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE-----	32
SEÇÃO IV- DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO E REFORMA -----	32
SEÇÃO V - DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS-----	33
SEÇÃO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DA POLÍCIA -----	33
<b><u>TÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES</u></b> -----	<b>33</b>
<b>CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b> -----	<b>33</b>
<b>CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP</b> -----	<b>34</b>
<b>CAPÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, ESPAÇO AÉREO E DO SUBSOLO</b> -----	<b>36</b>
<b><u>TÍTULO V - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO</u></b> -----	<b>37</b>
<b><u>TÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS FISCAIS</u></b> -----	<b>37</b>
<b><u>TÍTULO VII - DAS NORMAS GERAIS</u></b> -----	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO I - DO SUJEITO PASSIVO</b> -----	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO II - DO LANÇAMENTO</b> -----	<b>39</b>
<b>CAPÍTULO III - DA ARRECADAÇÃO</b> -----	<b>40</b>
<b>CAPÍTULO IV - DA RESTITUIÇÃO</b> -----	<b>41</b>
<b>CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</b> -----	<b>42</b>
<b>CAPÍTULO VI - DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES</b> -----	<b>42</b>
<b><u>TÍTULO VIII - DO PROCEDIMENTO FISCAL</u></b> -----	<b>43</b>
<b>CAPÍTULO I - DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA</b> -----	<b>43</b>
<b>CAPÍTULO II - DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA</b> -----	<b>45</b>
<b>CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b> -----	<b>45</b>
<b><u>TÍTULO IX - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</u></b> -----	<b>46</b>
<b>CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO</b> -----	<b>46</b>
<b>CAPÍTULO II - DA CONSULTA</b> -----	<b>47</b>
<b>CAPÍTULO III - DA DÍVIDA ATIVA</b> -----	<b>48</b>
<b>CAPÍTULO IV - DA CERTIDÃO NEGATIVA</b> -----	<b>48</b>
<b>CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b> -----	<b>49</b>
<b><u>TABELA I - LISTA DE SERVIÇOS, ALÍQUOTAS E VALORES FIXOS</u></b> -----	<b>50</b>

<b><u>TABELA II - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS</u></b> -----	<b>63</b>
<b><u>TABELA III - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL</u></b> -----	<b>77</b>
<b><u>TABELA IV - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE</u></b> -----	<b>77</b>
<b><u>TABELA V - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS</u></b> -----	<b>78</b>
<b><u>TABELA VI - TAXA DE COLETA DE LIXO</u></b> -----	<b>78</b>
<b><u>TABELA VII- TAXAS E EMOLUMENTOS REFERENTE AO LICENCIAMENTO DE OBRAS CIVIS E SERVIÇOS</u></b> -----	<b>79</b>
<b><u>TABELA VIII - TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS</u></b> -----	<b>81</b>
<b><u>TABELA IX - TABELA UTILIZADA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP</u></b> -----	<b>82</b>



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 2.181/05, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005**

### **INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Ananindeua, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de benefícios fiscais, as revisões, o procedimento administrativo tributário, as obrigações principal e acessórias e a administração tributária.

**Art. 2º** - O Sistema Tributário do Município de Ananindeua compõe-se de:

#### **I - IMPOSTOS:**

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis;
- c) Sobre serviços de qualquer natureza.

#### **II - TAXAS:**

- a) As de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- b) As decorrentes do Poder de Polícia;

#### **III – CONTRIBUIÇÕES:**

- a) Decorrentes de obras públicas;
- b) Destinadas ao custeio do serviço de iluminação pública;
- c) Decorrentes da utilização de vias públicas, espaço aéreo e subsolo;

## **TÍTULO II - DOS IMPOSTOS**

### **CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

#### **SEÇÃO I - Do Fato Gerador**

**Art. 3º** - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei civil, situado no território do Município e que, independentemente de sua localização, não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

§ 1º - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;

II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

**Art. 4º** - Para os efeitos deste Imposto, o bem imóvel será considerado não edificado ou edificado.

§1º - Considera-se não edificado o imóvel:

I – sem edificações;

II - com construção paralisada ou em andamento;

III – com edificações interditas, condenadas, em ruínas ou em demolição;

IV – cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou edificação.

§2º - Considera-se bem imóvel edificado aquele em que exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

**Art. 5º** - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

**Art. 6º** - A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## **SEÇÃO II - Das Isenções**

**Art. 7º** – Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - Pertencente às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais recreativas ou esportivas;

V - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - Cujo valor venal seja de até R\$10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser atualizado anualmente de acordo com o índice previsto no artigo 189, ou outro índice que venha a substituí-lo.

VII - O imóvel de propriedade de inválidos de todo o gênero, na forma da legislação vigente, desde que não disponha de outra fonte de renda, senão a decorrente de aposentadoria;

VIII - O imóvel de propriedade de hansenianos e de ex-combatentes integrantes da Força Expedicionária Brasileira.

IX – Poderá a Administração Municipal, no que tange aos imóveis locados e utilizados por templos de qualquer culto, mediante provocação administrativa devidamente fundamentada, conceder aos mesmos, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas agregados.

Parágrafo único: O pedido de isenção deverá ser renovado anualmente.

## **SEÇÃO III - Dos Contribuintes e dos Responsáveis**

**Art. 8º** - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

**Art. 9º** - Além do contribuinte definido nesta Lei, são responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - O adquirente do imóvel, quando não liquidado pelo vendedor cedente;

II - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" na data da abertura da sucessão;

III - Os sucessores a qualquer título;

IV - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos.

## **SEÇÃO IV - Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

**Art. 10** - No cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU as alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal dos imóveis serão as seguintes:

I - Imóvel edificado..... 0,5% (meio por cento);

II - Imóvel não edificado..... 1,0% (hum por cento).

**Art. 11** - O Valor venal dos imóveis, para efeitos fiscais, será calculado com base no roteiro prático para cálculo de valor do bem imóvel, indicadores técnicos das tabelas e plantas genéricas de valores constantes de Lei, ou por arbitramento no caso de o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes dos imóveis, se o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer a localização do seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Único – As omissões que forem verificadas nas plantas de valores a que se refere este artigo serão sanadas pela adoção dos valores estabelecidos para áreas limítrofes que guardem entre si semelhanças, podendo, quando for o caso, adotar-se a proporcionalidade.

## **SEÇÃO V - Do Lançamento**

**Art. 12** - O aviso de lançamento do imposto será entregue no domicílio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo Único - O eventual não recebimento do aviso de lançamento não desobriga o contribuinte do pagamento do imposto, devendo o mesmo, quando não receber o aviso, contatar o setor de arrecadação do Município a fim de obter o referido documento.

**Art. 13** - As possíveis alterações no lançamento, por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por ato do Secretário Titular da Pasta das Finanças Municipais.

**Art. 14** - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliário e de Logradouros.

Parágrafo Único - Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

**Art. 15** - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Parágrafo Único - Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

**Art. 16** - Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto:

**I** - por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores na data prevista no parágrafo 2º do art. 3º, que conterà:

**a)** a data do pagamento do imposto;

**b)** o prazo para recebimento do aviso de lançamento no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;

**c)** a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o carnê no âmbito da Secretaria de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior.

**II** - nos demais casos, obedecida a seguinte ordem:

**a)** por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante legal mediante protocolo;

b) por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante, via postal, com aviso de recebimento;

c) por meio de notificação publicada no Diário Oficial do Município.

## **SEÇÃO VI - Do Recolhimento**

**Art. 17** - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Secretário de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

§ 2º - Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o total do imposto lançado, será concedido o desconto de 20% (vinte por cento).

## **SEÇÃO VII - Da Inscrição no Cadastro Imobiliário**

**Art. 18** - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverão ser promovidos:

**I** - pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal;

**II** - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

**III** - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título venda;

**IV** - pelo promissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

**V** - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

**VI** - pelo possuidor a legítimo título;

**VII** - de ofício.

§ 3º - As pessoas citadas no parágrafo anterior ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embarço à ação fiscal.

**Art. 19** - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º - A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados no §2º do art. 18, que não fazendo, respondem solidariamente pela obrigação tributária decorrente, mediante apresentação do documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§ 2º - Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Ananindeua, mensalmente deverão remeter à Secretaria de Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no município, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

§ 3º - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel.

§ 4º - Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

§ 5º - As pessoas indicadas no § 2º do artigo antecedente poderão solicitar a revisão dos dados cadastrais constantes do Cadastro Imobiliário, cabendo o despacho fundamentado, no qual fiquem explícito os parâmetros técnicos utilizados, atendendo ou não o pedido do requerente, ao Secretário de Finanças ou a funcionário por ele indicado.

§ 6º - Do despacho proferido nos processos de que trata o parágrafo anterior caberá pedido de reconsideração, instruído com laudo técnico relativo à matéria constatada e assinado por técnico oficialmente reconhecido, dirigido ao Secretário de Finanças que proferirá despacho terminativo, correndo todas as despesas referentes ao laudo por conta do peticionário.

**Art. 20** - No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo único - A inscrição e os efeitos tributários, previstos neste artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

## **SEÇÃO VIII - Das Infrações e penalidades**

**Art. 21** - As Infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Multas de 30%(trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de :

- a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

II - Multas de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, em face da inobservância do disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 19.

III – 1.000 (mil) UPF-PA´s pela falta de envio do Relatório previsto no parágrafo 2º do artigo 19.

**CAPÍTULO II -  
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS**

**SEÇÃO I -  
Do Fato Gerador**

**Art. 22** - O Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI tem como fato gerador:

**I** - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil;

**II** - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

**III** - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

**IV** - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

**V** - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

**VI** - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo único - Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

**SEÇÃO II -  
Da Não Incidência e das Isenções**

**Art. 23** - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

§ 1o - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais e a locação de bens imóveis.

§ 2o - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3o - O disposto no Parágrafo Primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**Art. 24** - São isentos do imposto as transmissões dos imóveis que sejam beneficiadas pela isenção prevista no inciso VI do artigo 7º deste código.

### **SEÇÃO III - Dos Contribuintes e dos Responsáveis**

**Art. 25** - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- I - Nas alienações, o adquirente;
- II - Nas cessões de direito, o cessionário;
- III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

**Art. 26** - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões que forem responsáveis.

**Art. 27** - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes sejam apresentado o comprovante de recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou isenção pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.

**Art. 28** - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões emitidas pela Fazenda Pública Municipal.

**Art. 29** - Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

### **SEÇÃO IV - Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

**Art. 30** - A base de cálculo do ITBI é:

- I - Nas transmissões em geral, por ato *inter vivos* a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
- II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;
- IV - Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos não importando o montante destes;
- V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção, reduzido a metade;
- VII - Nas cessões *inter vivos* de direitos reais à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão; VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

**Art. 31** - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

**Art. 32** - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I – 1%(um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II – 2%(dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

#### **SEÇÃO V - Do Lançamento**

**Art. 33** - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 22 desta Lei.

**Art. 34** - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

**I** - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue mediante protocolo;

**II** - por via postal, com aviso de recebimento;

**III** - mediante publicação de edital.

#### **SEÇÃO VI - Do Recolhimento**

**Art. 35** - O imposto será pago:

I - Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

#### **SEÇÃO VII - Das Obrigações Acessórias**

**Art.36** - Nas transmissões de que trata o art. 22 desta Lei, os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao DAM e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

**Art. 37** - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher o documento "Relação Diária de Contribuintes do ITBI", cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

#### **SEÇÃO VIII - Das Infrações e penalidades**

**Art. 38** - Constituem infrações passíveis de multa:

I – 1.000 (mil) UPF-PA´s em face do descumprimento, pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 37 desta Lei;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto:

a) quando da apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

b) quando da instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

c) quando da inobservância da obrigação tributária de que tratam o artigo 36, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

§ 1º - A infração de que trata a alínea "c" do inciso anterior deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento do imposto devido.

### **SEÇÃO IX - Das Disposições Gerais**

Art. 39 - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

Art. 40 - Os serventuários da justiça são obrigados a manter a disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

### **CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

#### **SEÇÃO I - Do Fato Gerador**

**Art. 41** – Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista da tabela I deste código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens ou serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º - A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

§ 3º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**Art. 42** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do país.
- II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista da tabela I deste código;
- III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista da tabela I deste código;
- IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista da tabela I deste código;

- V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista da tabela I deste código;
- VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista da tabela I deste código;
- VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista da tabela I deste código;
- VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista da tabela I deste código;
- IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista da tabela I deste código;
- X - Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista da tabela I deste código;
- XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista da tabela I deste código;
- XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista da tabela I deste código;
- XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista da tabela I deste código;
- XIV - Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista da tabela I deste código;
- XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista da tabela I deste código;
- XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista da tabela I deste código;
- XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista da tabela I deste código;
- XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista da tabela I deste código;
- XIX - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista da tabela I deste código;
- XX - Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista da tabela I deste código.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista da tabela I deste código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista da tabela I deste código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista da tabela I deste código.

**Art. 43** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

## **SEÇÃO II - Dos Contribuintes e dos Responsáveis**

**Art. 44** - O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços constante da lista da tabela I deste código.

I - Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais enquadrados nas categorias elencadas abaixo, ficarão sujeitas ao pagamento do imposto, em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei.

- a) Médicos e biomédicos;
- b) Enfermeiros, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária), fisioterapeutas;
- c) Psicólogos e Psiquiatras;
- d) Médicos veterinários;
- e) Assistentes Sociais;
- f) Contadores e técnicos em contabilidade;
- g) Advogados;
- h) Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos; e
- i) Economistas.

**Art. 45** - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

**Art. 46** - Poderão ser designados pelo Poder Executivo Municipal, para efeito de arrecadação e pagamento do crédito tributário decorrente do ISS, através de retenção na fonte pagadora, pessoas jurídicas na condição de contribuintes substitutos.

§ 1º - A designação do contribuinte substituto do ISS e os procedimentos operacionais para arrecadação do Imposto por intermédio do mesmo, serão efetivados através de Ato do Chefe do Poder Executivo, ou outra autoridade por ele delegada.

§ 2º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são também responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.10, da lista da tabela I deste código.

III - O tomador que se utilizar de serviços de terceiro quando o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração ou não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

**Art. 47** – Não será objeto de tributação na fonte, na forma de que trata o art. 46 desta Lei, os serviços prestados por contribuintes submetidos ao regime de pagamento de importância fixa ou regime especial, ou entidades que gozem de isenção total ou imunidade tributária, comprovada legalmente.

§ 1º - Ocorrendo a situação prevista neste artigo, a dispensa de tributação na fonte dar-se-á mediante exibição, pelo prestador do serviço ao tomador ou contratante, de documento comprobatório dessa condição, expedido pelo órgão fazendário municipal.

§ 2º - O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá:

I – comprovar o pagamento em dia do referido imposto;

II – demonstrar a comprovação legal e validade que reconheça a isenção ou imunidade.

**Art. 48** – Aos presidentes, diretores, proprietários, responsáveis em geral que cedam ou arrendem os clubes, arenas, casa de shows, espetáculos, bares e restaurantes, a título oneroso ou não, será atribuída a responsabilidade pela retenção do ISS devido na venda dos ingressos, bilhetes e similares, atribuindo-se a eles, em caso da não retenção, as penalidades constantes deste código.

### **SEÇÃO III - Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

**Art. 49** - A base de Cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam, em cada caso, as respectivas alíquotas constantes da lista da tabela I anexa a este código.

**Art. 50** – Na hipótese de serviços executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma da lista da tabela I deste código.

Parágrafo único - A anuidade será recolhida obedecendo à metodologia definida em ato do titular da Fazenda Pública Municipal, e valerá para todo exercício financeiro em que efetivamente for recolhida, podendo ser calculada proporcionalmente à quantidade de meses do ano, nos casos em que o contribuinte iniciar suas atividades após seu vencimento inicial.

**Art. 51** - Quando os serviços forem prestados por empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas previstas na lista da tabela I deste código.

**Art. 52** – Na prestação dos serviços constantes no item 7 (sete) da lista da tabela I deste código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

II – ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto.

Parágrafo Único – A autoridade fiscal poderá requerer toda documentação que se faça necessária a fim de comprovar que as deduções previstas neste artigo são legítimas.

### **SEÇÃO IV - Da Inscrição Cadastral**

**Art. 53** - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Contribuintes antes do início de suas atividades.

**Art. 54** – O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

**Art. 55** – A inscrição deverá ser requerida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação do mesmo.

§ 1º - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte;

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades;

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - A classificação do contribuinte, nas respectivas atividades principal e secundárias, obedecerá a codificação prevista no Cadastro Nacional de Atividades Econômico Fiscais – CNAE fiscal.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença da Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

**Art. 56** – Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

## **SEÇÃO V - Da Declaração**

**Art. 57** – Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos, de fiscalização e arrecadação na forma regulamentar.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar a periodicidade da Declaração, bem como a forma de entrega pelo contribuinte;

§ 2º - A Declaração poderá conter dados detalhados a respeito da escrituração fiscal e contábil, e das informações econômico-fiscais dos contribuintes.

§ 3º - Os valores lançados na Declaração pelo contribuinte poderão, a critério da administração, ser utilizados como confissão de dívida tributária, podendo servir para cobrança e execução fiscal dos valores não recolhidos aos cofres públicos;

§ 4º - O Poder executivo poderá, através de benefício fiscal específico, incentivar os não-contribuintes do Imposto, a apresentarem Declaração relativa à compra de serviços.

## **SEÇÃO VI - Do Lançamento**

**Art. 58** - O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

II - de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 68 desta Lei, com notificação procedida por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação, que conterá:

a) a data do pagamento;

b) no prazo para recebimento dos documentos de arrecadação – DAM's, no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;

c) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação no âmbito da Secretaria de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior;

III - de ofício, por estimativa, observado o disposto no artigo 68 desta Lei, com notificação procedida por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante, mediante protocolo quando não efetivada nos termos do inciso anterior;

IV - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 70 desta Lei;

V - Anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no artigo 50 desta Lei.

VI - mensalmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto no inciso I do artigo 44 desta Lei, sujeito à posterior homologação pelo fisco.

## **SEÇÃO VII - Do Recolhimento**

**Art. 59** - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 3º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a autoridade administrativa poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º - O Poder Executivo, por meio do Secretário de Finanças, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Ananindeua.

## **SEÇÃO VIII - Da Escrita e do Documentário Fiscal**

**Art. 60** – Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresas ficam obrigados a:

I - Manter em uso a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços e/ou cupons fiscais, ou outro documento admitido pela Fazenda Municipal, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo único – em face das informações exigidas na Declaração, poderá o contribuinte ser dispensado de manter livros fiscais.

**Art. 61** – O poder executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais, cupons fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

**Art. 62** – O prazo de validade das Notas Fiscais de Serviço será de 02 (dois) anos contados da data da respectiva autorização, constando sua validade no corpo da nota.

§1º - quando se tratar de contribuinte recém cadastrado, o prazo de validade para primeira impressão de notas fiscais será de 6(seis) meses;

§2º - Só será admitida uma única revalidação de notas fiscais vencidas, por no máximo 06(seis) meses.

**Art. 63** – Os presidentes, diretores, proprietários, responsáveis em geral de arenas, casas de shows, espetáculos, bares e restaurantes, que promovam diversões públicas ou cedam ou arrendem suas instalações, a título oneroso ou não, deverão requerer à Secretaria de Finanças do Município, a autorização prévia para confecção de qualquer espécie de meio usado como entrada nos eventos.

§ 1º. A autorização será dada por meio de AIDF.

§ 2º. Os ingressos, bilhetes ou similares, após sua confecção, deverão ter seu controle efetuado através de chancela ou outro procedimento a ser definido em ato do titular da Secretaria de Finanças, antes de sua exposição à venda.

§ 3º. Os ingressos apresentados para autorização ou chancela, deverão ser acompanhados da nota fiscal do estabelecimento responsável pela confecção.

§ 4º. A chancela ou autorização para venda de qualquer espécie de ingresso somente será feita mediante apresentação da guia de pagamento do imposto devidamente quitada.

**Art. 64** – Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, poderá o interessado requerer a restituição do imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, que acompanharão o requerimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao caso de pagamento antecipado do imposto por estimativa.

**Art. 65** – A critério da Administração Tributária poderão ser exigidos outros requisitos de controle da venda de ingressos, que pela sua especificidade, não possam obedecer aos requisitos estabelecidos nesta Seção.

**Art. 66** – Os bilhetes de ingresso ou cartões, expostos à venda sem a observância no disposto nesta seção, serão apreendidos pela Fiscalização da Secretaria de Finanças, sem prejuízo da multa correspondente, e do lançamento imediato do imposto devido.

## **SEÇÃO IX - Do Regime Especial de Recolhimento**

**Art. 67** – Constitui Regime Especial de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, de que trata esta Seção:

I – a estimativa; e

II – o arbitramento.

**Art. 68** - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferenciado, ato do titular da Fazenda Pública Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§1º – O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria ou por grupo de atividade.

§2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período.

§3º - A administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo reajustando as parcelas do imposto.

§4º - Na hipótese do contribuinte não fornecer documentos necessários a fixação de estimativa esta será arbitrada sem prejuízo de outras medidas que garantam o recolhimento do imposto.

**Art. 69** – Será aplicada a tributação do Imposto Sobre Serviços por Regime de Estimativa, quando o contribuinte descumprir o disposto na legislação referente aos bilhetes, ingressos ou similares, ou o volume e a modalidade da prestação dos serviços requerer tratamento fiscal mais adequado, tais como:

I – Diversões Públicas, assim entendidas as festas, os shows, eventos onde a entrada se dê através do pagamento de bilhetes de ingressos ou similar;

a) O imposto incidente sobre os serviços prestados neste item, será aplicado conforme a tabela abaixo, levando em consideração a capacidade máxima de público presente no clube ou similar:

CAPACIDADE APROXIMADA	VALOR DO IMPOSTO
Até 350 pessoas	ISENTA
De 351 a 1.000 pessoas	300 UPF-PA's
De 1.001 a 3.000 pessoas	500 UPF-PA's
De 3.001 a 4.000 pessoas	900 UPF-PA's
De 4.001 a 7.000 pessoas	1.600 UPF-PA's
De 7.001 a 9.000 pessoas	2.400 UPF-PA's
De 9.001 a 10.000 pessoas	3.000 UPF-PA's
Acima de 10.000 pessoas, por cada acréscimo de 1.000 ou fração excedente, cobrar 300 UPF-PA's além das 3.000 UPF-PA's cobradas na faixa anterior.	

b) Para fins de avaliação da capacidade do clube, o responsável pela pasta de Finanças poderá designar equipe de servidores com conhecimento acerca da matéria, para fins de enquadramento na tabela acima, levando-se em consideração, dentre outros, os seguintes fatores:

b.1 - Áreas destinadas a dança, tais como: salões, quadras desportivas, logradouros públicos, terraços, palhoças, sendo cobertas ou não;

b.2 - Áreas de passeio;

b.3 - Áreas destinadas a colocação de mesas, cadeiras, arquibancadas, etc.;

b.4 - Áreas destinadas a aquisição de comidas, bebidas, etc..

c) Na hipótese em que o responsável pelo evento conceda a título de cortesia quantidade superior a 15% (quinze por cento) dos ingressos ou convites postos à venda, acarretará no imediato enquadramento no regime de que trata este artigo.

II – Estacionamentos horários, mensais, etc., onde haja cobrança pela permanência de veículos, de acordo com a tabela abaixo:

CAPACIDADE DO ESTACIONAMENTO	IMPORTÂNCIA FIXA P/ANO
Até 10 veículos	150 UPF-PA's

De 11 a 20 veículos	250 UPF-PA's
De 21 a 30 veículos	350 UPF-PA's
Acima de 30 veículos	450 UPF-PA's

III – outros serviços que por sua natureza ou complexidade requeiram tratamento fiscal diferenciado.

Parágrafo Único – O titular da Pasta responsável pela Arrecadação Municipal fica autorizado a expedir atos normativos definindo os serviços de que trata este item, observado o limite de 2.500 (duas mil) UPF-PA's para cobrança mensal por atividade.

**Art. 70** - A Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços será arbitrada nos seguintes casos:

- I - Quando o contribuinte não enviar ao Fisco os elementos necessários para calculá-la, depois de decorrido o prazo estipulado através de notificação ou documento equivalente que os solicite;
- II - Nos casos em que o contribuinte embarce os procedimentos formais ou informais a serem tomados pela fiscalização, omita informação, haja com dolo, fraude ou simulação; e
- III - Nos casos em que o estabelecimento é considerado clandestino, e portanto não detém inscrição no Cadastro Econômico do Município.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui as penalidades aplicáveis em cada caso, de natureza tributária ou não.

**Art. 71** - No cômputo do Arbitramento de que trata esta Lei, os valores tidos como devidos serão levantados, observando-se os seguintes critérios:

- I - Quantidade de empregados;
- II - Despesas (luz, água, telefone, aluguel, propaganda, etc.);
- III - Receitas em geral;
- IV - Área, capacidade de prestação de serviços;
- V - Demais fatores que influenciem na receita tributável pelo ISS.

## **SEÇÃO X - Das Infrações e Penalidades**

**Art. 72** – Na hipótese de descumprimento da obrigação principal e/ou acessória prevista na legislação tributária, apurado mediante procedimento fiscal cabível, serão aplicadas as seguintes multas, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando devido:

I - com relação ao recolhimento dos impostos:

- a) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, tendo emitido os documentos fiscais e lançado nos livros próprios as prestações realizadas – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- b) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, no prazo legal, quando desobrigado da escrita fiscal e da emissão de documento – multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto;
- c) deixar de recolher o imposto resultante da operação e prestação não escriturada em livros fiscais – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;
- d) emitir documento fiscal após o pedido de baixa ou suspensão da inscrição do emitente no cadastro fiscal do Município – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

e) deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto de responsabilidade do contribuinte substituto, cobrado ou não do substituído – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

f) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas nas alíneas anteriores – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

g) deixar de recolher o imposto proveniente de prestação de serviço dissimuladas por suprimento indevido de caixa ou passivo fictício – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

II - com relação aos documentos fiscais e a escrituração:

a) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal, exceto se em decorrência de roubo, furto ou sinistro, devidamente comprovados por processo competente – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's por documento, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA's;

b) deixar de apresentar, no prazo legal, o documento de arrecadação municipal, sem movimento – multa equivalente a 1(uma) UPF-PA's por mês ou fração de mês;

c) não devolver documento fiscal com o prazo de validade vencido – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's por documento, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA's;

d) deixar de ter ou não exibir documentos fiscais, a partir da data em que era obrigatória sua adoção ou exibição – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's por documento, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA's;

e) imprimir, para si ou para outrem, ou mandar imprimir, documento sem a devida autorização – multa equivalente a 600 (seiscentas) UPF-PA's por talonário, aplicável tanto ao impressor como ao usuário;

f) omitir ou sonegar documento necessário à fixação de estimativa – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

g) emitir documento fiscal com preço de serviço acentuadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, serviço similar no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, calculado sobre a diferença de preço;

h) emitir documento fiscal relativo a prestações tributadas, como isentas ou não tributadas – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

i) emitir documento fiscal:

i.1 - com modelo, numeração e seriação em duplicidade – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

i.2 - contendo indicações, inclusive valores, diferentes nas respectivas vias – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

j) forjar, adulterar ou falsificar documentos fiscais, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do pagamento do imposto, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

k) deixar de pagar o imposto em virtude de haver registrado de forma incorreta o valor real da prestação – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

III - com relação aos livros fiscais:

a) atrasar a escrituração de livro fiscal – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's por mês ou fração de mês e por livro;

b) deixar de ter ou não exibir livro fiscal, contado da data a partir da qual era obrigatória a sua adoção ou exibição – multa equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA's por livro;

c) extraviar, perder ou inutilizar livro fiscal, salvo quando resultante de furto, roubo ou sinistro, devidamente comprovados por processo competente – multa equivalente a 120 (cento e vinte) UPF-PA's;

d) utilizar livro fiscal sem prévia autenticação – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's, por mês ou fração de mês e por livro, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA's;

e) forjar, adulterar, omitir valores ou falsificar livros fiscais, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do pagamento do imposto – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

IV - com relação a equipamento emissor de cupom fiscal:

- a) emitir documento fiscal através de equipamento emissor de cupom fiscal não autorizado pela Secretaria de Finanças – multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA's por documento, sem prejuízo do imposto;
- b) emitir cupom fiscal por meio de equipamento emissor de cupom fiscal que deixe de identificar corretamente o serviço prestado – multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA's por documento emitido;
- c) utilizar equipamento emissor de cupom fiscal, autorizado pela Secretaria de Finanças, sem lacre de inviolabilidade, com o lacre violado ou colocado de forma frouxa, ou ainda com lacre que não seja o legalmente exigido – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's por equipamento;
- d) não registrar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, os dados relativos ao equipamento emissor de cupom fiscal, na hipótese de autorização de uso e/ou cessação de uso – multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA's por equipamento;
- e) emitir documento fiscal através de equipamento emissor de cupom fiscal em estabelecimento diverso daquele autorizado pela Secretaria de Finanças, mesmo que o estabelecimento seja do mesmo proprietário – multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA's por documento;
- f) não registrar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, o atestado de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal do estabelecimento – multa equivalente a 50 (cinquenta) UPF-PA's por registro;
- g) emitir atestado de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal com rasura ou falta de preenchimento de campo obrigatório – multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA's por documento;
- h) não afixar a etiqueta evidenciadora de autorização de uso para equipamento emissor de cupom fiscal, ou fazê-lo de forma diversa do disposto neste código – multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA's;
- i) não entregar, no local, na forma e no prazo previstos na legislação tributária:
  - 1. relatório mensal de utilização de lacres de equipamentos emissores de cupom fiscal – multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA's por relatório;
  - 2. relatório mensal de devolução de lacres retirados de equipamentos emissores de cupom fiscal, acompanhado dos respectivos lacres – multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA's por relatório;
  - 3. relatório mensal de emissão de atestados de intervenção técnica em equipamentos emissores de cupom fiscal – multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA's por relatório;
  - 4. relatório mensal de venda de equipamentos emissores de cupom fiscal – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's por relatório;
- j) emitir atestado de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal sem anexar as respectivas Leituras “X” de antes e depois da intervenção realizada, ou, na impossibilidade da emissão daquelas leituras, de demonstrativo ou outro documento que as substituam – multa equivalente a 200 (duzentas) UPF-PA's por documento;
- k) retirar ou permitir a retirada do estabelecimento de equipamento emissor de cupom fiscal autorizado para aquele estabelecimento, salvo nos casos permitidos na legislação tributária – multa equivalente a 200 (duzentas) UPF-PA's por equipamento;
- l) intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal por empresa credenciada junto à Secretaria de Finanças, cujo credenciamento não englobe aquela marca e/ou modelo – multa equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA's;
- m) utilizar em equipamento emissor de cupom fiscal:
  - 1. percentual de situação tributária inferior ao estabelecido na legislação tributária para a operação e/ou prestação sujeitas ao imposto – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's por equipamento;
  - 2. operações tributadas como isentas ou não-tributadas – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's por equipamento, sem prejuízo do pagamento do imposto;

- n) perda, extravio ou inutilização de lacre fornecido para utilização em equipamento emissor de cupom fiscal – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's por lacre;
- o) não comunicar a entrega ou prestar informações inverídicas à Secretaria de Finanças quando fornecer equipamento emissor de cupom fiscal a qualquer pessoa física ou jurídica, situada no Município – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's;
- p) deixar de entregar os atestados de intervenção técnica quando do encerramento das atividades ou cessação do credenciamento – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's;
- q) permitir a realização de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal por empresa não-credenciada, para esse fim, junto à Secretaria de Finanças – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's por documento;
- r) sectionar a Fita Detalhe de forma diversa da prevista na legislação – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's;
- s) estabelecimento obrigado ao uso de equipamento emissor de cupom fiscal que não possuir o equipamento – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's, por mês ou fração de mês referente ao período em que já se encontrava obrigado ao uso, além do fechamento do estabelecimento até que adquira e seja autorizado o uso do equipamento;
- t) estabelecimento que possua, na área de atendimento ao público, equipamento emissor de cupom fiscal sem autorização específica, ou qualquer outro equipamento eletrônico que emita cupom ou assemelhado, que possa ser confundido com cupom fiscal – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's por equipamento e apreensão dos mesmos;
- u) efetuar o rompimento do lacre de equipamento emissor de cupom fiscal de forma diversa da estabelecida na legislação – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's por lacre;
- v) propiciar o uso de equipamento emissor de cupom fiscal que:
1. não atenda às exigências da legislação – multa equivalente a 3.000 (três mil) UPF-PA's, sem prejuízo da perda do credenciamento;
  2. utilize versão de *software* básico anterior à última homologada, para a respectiva marca e modelo, pela COTEPE / ICMS – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's por equipamento;
- w) deixar a empresa credenciada de atualizar a versão do *software* básico dos equipamentos emissores de cupom fiscal autorizados para uso fiscal, na hipótese, na forma e nos prazos exigidos no Ato COTEPE que homologue a nova versão – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's por equipamento;
- x) perder, extraviar ou inutilizar Fita Detalhe, exceto se em decorrência de roubo, furto ou sinistro, devidamente comprovados por processo competente – multa equivalente a 3.000 (três mil) UPF-PA's por fita;
- y) utilizar equipamento emissor de cupom fiscal adulterado mediante a inserção de dispositivo não permitido, retirada de dispositivo obrigatório ou modificação de *software* básico, segundo o estabelecido no respectivo parecer de homologação do equipamento – multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UPF-PA's por equipamento e apreensão dos mesmos, sem prejuízo do pagamento do imposto;
- z) falta de emissão, por meio de equipamento emissor de cupom fiscal, do comprovante de pagamento relativo à prestação, efetuado por meio de cartão de crédito ou débito automático em conta corrente, por contribuinte obrigado ao uso de equipamento ECF – multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA's, por documento;
- V - com relação ao sistema eletrônico de processamento de dados:
- a) utilizar sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documento fiscal e/ou escrituração de livros fiscais sem prévia autorização da Secretaria de Finanças ou em desacordo com o autorizado – multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das prestações do período em que utilizou não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA's;
  - b) deixar de manter, pelo prazo decadencial, arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das prestações realizadas no exercício de apuração – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's;

c) deixar de comunicar à Secretaria de Finanças a alteração de uso de sistema eletrônico de processamento de dados – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's;

d) fornecer informação em meio magnético, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária ou que impossibilite sua leitura e tratamento – multa equivalente a 1% (um por cento) das prestações do período, não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA's;

e) deixar de entregar, no prazo previsto na legislação tributária, informação em meio magnético ou via internet – multa de 500 (quinhentas) UPF-PA's por mês ou fração de mês;

f) deixar de entregar informação em meio magnético ou via internet, relativa às prestações no período – multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das prestações do respectivo período, não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA's;

VI - com relação à inscrição e às alterações no cadastro fiscal do Município:

a) exercer qualquer atividade sem a devida inscrição no cadastro fiscal, por mês ou fração de mês – multa equivalente a 12 (doze) UPF-PA's;

b) omitir, o contribuinte, informações ou prestar informações inverídicas ao se inscrever ou ao requerer alterações no cadastro fiscal, por mês ou fração de mês – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's;

c) deixar de comunicar, o contribuinte, qualquer alteração nos dados cadastrais, por mês ou fração de mês – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's;

VII - com relação à apresentação da Declaração de informações econômico-fiscais:

a) deixar o contribuinte de apresentar, no local, na forma e no prazo previstos na legislação tributária, declaração periódica a que estiver obrigado – multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das prestações do respectivo período, não-inferior a 500 (quinhentos) UPF-PA's;

b) omitir ou fornecer incorretamente dados econômico-fiscais exigidos pela legislação tributária vigente – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das prestações omitidas ou incorretas, não-inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA's;

VIII - outras infringências:

a) deixar, o contribuinte, de recolher a mora correspondente ao pagamento do imposto devido, efetuado fora do prazo legal, espontaneamente – multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do acréscimo;

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma – multa equivalente a 600 (seiscentas) UPF-PA's;

d) faltas decorrentes do não-cumprimento das exigências previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica indicada neste artigo – multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) UPF-PA's, a critério da autoridade fazendária.

§ 1º A ocorrência da hipótese prevista na alínea “k”, inciso VI, sujeita o infrator, além da penalidade pecuniária, à cassação do credenciamento junto à Secretaria de Finanças.

§ 2º A comunicação de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, ao Fisco, ensejará a redução de 50% (cinquenta por cento) das multas.

§ 4º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação tributária acessória e principal, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 5º A multa pelo descumprimento de obrigação tributária acessória será absorvida pela multa prevista para o descumprimento da obrigação tributária principal, sempre que esta última for uma consequência direta da primeira.

§ 6º Na aplicação das penalidades observar-se-ão as normas previstas neste Código no tocante à intimação, impugnação, instrução, prazos, julgamento, recursos e demais procedimentos.

**Art. 73** – A reincidência pelo mesmo sujeito passivo à infração tributária, dentro de um período inferior a 5 (cinco) exercícios da prática da mesma infração anterior, será punida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da respectiva penalidade.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática da mesma infração por parte do mesmo sujeito passivo, respondida anteriormente mediante procedimento fiscal e transitada em julgado a decisão final na esfera administrativa.

**Art. 74** – O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

**Art. 75** – As multas serão aplicadas pelas autoridades competentes aos infratores das disposições do presente Código, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

## **SEÇÃO XI - Das Disposições Gerais**

**Art. 76** – Não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exhibir, ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes.

**Art. 77** – Os livros obrigatórios da escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5(cinco) anos.

**Art. 78** – A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza compete a Secretaria Municipal de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigados ao cumprimento de disposição de legislação do imposto, bem como em relação aos que gozarem de imunidades ou de isenção.

**Art. 79** – Os regimes especiais concedidos aos contribuintes para o cumprimento de suas obrigações poderão ser revogados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para a sua concessão.

**Art. 80** – Não será passível de penalidades aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não determinar o prazo previsto nesta Lei para o cumprimento do decidido.

## **TÍTULO III - DAS TAXAS**

### **CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E ESPÉCIES DE TAXAS**

**Art. 81** – As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Art. 82** – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**Art. 83** – Os serviços a que se refere o art. 81 consideram-se:

- I - Utilizados pelo contribuinte:
  - a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
  - b) Potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II - Específicos, quando passam a ser detectados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- III - Divisíveis, quando susceptível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

**Art. 84** – Serão cobradas pelo Município, além de outras previstas em legislação específica, as seguintes taxas:

- I - Taxa de Coleta de Lixo;
- II - Taxa de Serviços e Pavimentação;
- III - Taxa de Expediente e Serviços Diversos;
- IV - Taxa de Averbação;
- V - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- VI - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial;
- VII - Taxa de Licença para Publicidade;
- VIII - Taxas e Emolumentos Referentes ao Licenciamento de Obras Civas e Serviços;
- IX - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

## **CAPÍTULO II - TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS**

### **SEÇÃO I - Da Taxa de Coleta de Lixo**

**Art. 85** – A Taxa da Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

**Art. 86** – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

**Art. 87** – A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela VI, em anexo.

**Art. 88** – A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

**Art. 89** – A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

## **SEÇÃO II - Da Taxa de Serviços e Pavimentação**

**Art. 90** – A Taxa é devida uma Única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer um dos seguintes serviços;

- I - pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II - substituição da pavimentação anterior por outra;
- III - terraplenagem superficial;
- IV - obras de escoamento local;
- V - colocação de guias e sarjetas;
- VI - consolidação do leito carroçável.

**Art. 91** – Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela Imprensa Oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

- I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III - A firma empreiteira, sub-empreiteira ou contratante que realizará o serviço, se este for executado por terceiros;
- IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado da pavimentação;
- V - o tipo de pavimentação, bem como as outras características que sirvam para identificá-la.

**Art. 92** – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro e logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

**Art. 93** – A Taxa será calculada multiplicando-se o número de metros da testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

**Art. 94** – A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

**Art. 95** – Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

**Art. 96** – A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

**Art. 97** – A Taxa será paga parceladamente, na conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira parcela gozará do desconto de 20%(vinte por cento).

**SEÇÃO III -  
Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos**

**Art. 98** – Será cobrada a Taxa de Expediente e Serviços Diversos como contraprestação aos atos emanados e serviços prestados pelo Poder Público Municipal aos contribuintes, conforme elenco e valores constantes na tabela VIII, em anexo.

**SEÇÃO IV -  
Da Taxa de Averbação**

**Art. 99** – A Taxa de Averbação tem como fato gerador a ascensão de terrenos nus à condição de imóveis edificados, cuja base de cálculo é aplicada alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da edificação realizada, conforme a planta genérica de valores imobiliários vigente.

§ 1º - Para efeitos deste artigo considerar-se-á imóvel edificado aquele cuja obra realizada lhe conceda finalidades de caráter residencial, comercial ou de prestação de serviço, industrial ou de lazer.

§ 2º - Nos casos de transferência imobiliária, quando constatado pela Fazenda Pública Municipal que o imóvel, objeto da transferência, já se encontra edificado, a transmissão do bem também ficará condicionada ao pagamento da taxa que trata este Capítulo.

**CAPÍTULO III -  
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

**SEÇÃO I -  
Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento**

**Art. 100** – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o *caput* deste artigo cobrar-se-á a Taxa independente da concessão da licença.

**Art. 101** – A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

**Art. 102** – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

**Art. 103** – A Taxa será calculada de acordo com a tabela II desta lei.

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

**Art. 104** – A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

**Art. 105** – O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20(vinte) dias, para fins de

atualização cadastral as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alteração na forma societária.

**Art. 106** – A Taxa será arrecadada de acordo com disposto em regulamento.

**Art. 107** – Aos estabelecimentos destinados a diversões públicas, festas, clubes, ou a qualquer outra atividade em que haja difusão de som musical ou ruído, será concedido a Licença pela Prefeitura Municipal de Ananindeua desde que:

a) não se localizem em edificações em que existam unidades residenciais;

b) a edificação possua boas condições de estabilidade e instalações adequadas, inclusive tratamento acústico que impeça a propagação de sons ou ruídos acima dos limites impostos pela NBR-10151.

§ 1º - Serão considerados locais de diversões públicas: teatros, cinemas, baile público, shows, bar musical e noturno (funcionamento após as 22:00 hs.), *buffet*, boliches, jogos eletrônicos, bingo, carteados, pebolim, *snooker* e similares, dentre outros similares.

§ 3º - A licença, a que se refere este artigo, terá validade máxima de 01 (um) ano, contados a partir da data de sua expedição.

**Art. 108** – Os circos, parques, rodeios, eventos e outros locais de caráter transitório, deverão estar distanciados de, no mínimo, 10,00 (dez) metros de qualquer edificação e num raio de 50 (cinquenta) metros de imóveis residenciais, medidos da divisa mais próxima do terreno onde se instalarem.

§ 1º - O órgão competente da Prefeitura autorizará a instalação destas atividades a menos 50 (cinquenta) metros de distância de imóveis residenciais desde que haja anuência dos moradores das unidades residenciais dentro do raio.

§ 2º - As licenças para funcionamento das atividades tratadas neste artigo, serão pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, renovados por iguais períodos, desde que, a atividade não tenha apresentado inconveniência para a vizinhança.

**Art. 109** – As praças esportivas, arenas, ginásios de esportes e demais estabelecimentos destinados a shows, deverão:

a) obedecer aos critérios, quanto à lotação máxima;

b) para cálculo da lotação máxima, adotar o critério de 1 (uma) pessoa por m<sup>2</sup>, de piso para o caso de arenas, ginásios ou salões destinados a bailes de qualquer natureza;

c) apresentar o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) atualizado;

d) afixar a licença em local visível e de fácil acesso da fiscalização;

e) apresentar laudos atestando boas condições de estabilidade e segurança da edificação ou do local onde se realizarão os eventos, assinados por profissional habilitado com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

§ 1º - Nas bilheterias, através de placa ou cartaz, visível ao público, deverá ser informada a lotação máxima.

§ 2º - Esgotados os ingressos, também junto às bilheterias, deverá ser afixado cartaz ou placa, visível do público, contendo a seguinte expressão: "Lotado".

§ 3º - Vedada à venda de ingressos acima da lotação.

§ 4º - Se desatendida qualquer uma das exigências objeto dos parágrafos anteriores, ao infrator será imposta multa no valor de 1000 (mil) UPF-PA's.

**Art. 110** – Para realização de Eventos ou Festas promovidos por terceiros, com cobrança de ingressos, deverá ser solicitada Licença específica, que será concedida após o cumprimento das exigências previstas neste código, inclusive as relativas a recolhimento de impostos.

§ 1º - A licença prevista no *caput* será requerida no prazo mínimo de 30 (trinta) dias anteriores a realização do evento ou festa.

§ 2º - O proprietário do estabelecimento responderá solidariamente por terceiros que, sem a devida licença, ocupar suas dependências para o exercício das atividades tratadas neste artigo.

§ 3º - Constatadas irregularidades, sem prejuízo das demais medidas fiscais previstas nesta Lei, será imposta multa no valor de 1.000 (mil) UPF-PA's.

§ 4º - Poderá a Administração Municipal, mediante provocação administrativa devidamente fundamentada, conceder aos templos de qualquer culto, por ocasião da realização de eventos vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, a dispensa da licença de que trata o caput deste artigo.

**Art. 111** – A licença, para qualquer uma das situações previstas nesta Lei, será expedida mediante o recolhimento da taxa de acordo com a tabela II, anexa a esta lei.

**Art. 112** – Fica proibido expor mercadorias ou executar serviços fora dos limites da edificação em que se localizar o estabelecimento.

Parágrafo único - Poderá a Administração Municipal, mediante provocação administrativa devidamente fundamentada, conceder aos templos de qualquer culto, a concessão de isenção da Taxa de Localização para Funcionamento.

**Art. 113** – Serão consideradas infrações, quaisquer inobservâncias às estas normas, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I - intimação para cumprimento das normas ou para saneamento das irregularidades, no prazo não superior a 10 (dez) dias;

II - no caso de descumprimento, da intimação (inciso I) multa equivalente a 610 UPF-PA's (seiscentas e dez), com concomitante lavratura de nova intimação, estabelecendo prazo máximo de até 03 (três) dias úteis, para encerramento das atividades;

III - se não encerrada a atividade em cumprimento a segunda intimação (inciso II), a licença será cassada e o estabelecimento lacrado;

IV - para os casos da inexistência da licença, se o exercício da atividade persistir em descumprimento a segunda intimação (inciso II), o estabelecimento será lacrado;

V - multa equivalente a 5.000 UPF-PA's, caso seja descumprida a ordem de lação e, se constatada a continuidade da atividade, será replicada a multa constante deste inciso.

§ 1º - Referente à intimação que trata o item II, deste artigo, o interessado, no mesmo prazo, poderá protocolar defesa.

§ 2º - Quando do não cumprimento dos artigos 107 - alínea "b", 108 e 112, serão observados os procedimentos fiscais abaixo:

a) intimação para saneamento das irregularidades até 03 (três) dias úteis;

b) se não atendida a intimação (alínea "a"), o estabelecimento terá sua licença cassada, se existente, e será lacrado;

c) aplicação das penalidades capituladas pelo inciso V deste artigo.

§ 3º - As penalidades capituladas pelo § 4º do artigo 109 e § 3º do artigo 110, serão aplicadas no momento em que forem constatadas as infrações a que se referem.

§ 4º - Para os estabelecimentos localizados em Zonas onde a legislação vigente não permita o uso, serão observados os procedimentos fiscais abaixo:

a) intimação estabelecendo o prazo máximo de até 03 (três) dias úteis para encerramento das atividades;

b) se descumprida a intimação (alínea anterior), lação do estabelecimento;

c) aplicação das penalidades capituladas pelo inciso V deste artigo.

**Art. 114** – Os Agentes dos órgãos fiscalizadores da Prefeitura, desde que devidamente identificados, terão acesso em qualquer estabelecimento, para fins das atividades pertinentes a fiscalização.

**Art. 115** – O estabelecimento lacrado deverá permanecer nesta condição até o julgamento do recurso impetrado.

## **SEÇÃO II -**

### **Da Taxa de Licença para o Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial**

**Art. 116** – A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

**Art. 117** – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

**Art. 118** – A Taxa será calculada de acordo com a tabela III desta Lei.

**Art. 119** – A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

**Art. 120** – A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

## **SEÇÃO III-**

### **Da Taxa de Licença Para Publicidade**

**Art. 121** – A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

**Art. 122** – Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos relativos a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública;

**Art. 123** – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida no artigo 121.

**Art. 124** – A Taxa será calculada de acordo com a tabela IV desta Lei.

**Art. 125** – A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe atividade de publicidade.

**Art. 126** – A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

## **SEÇÃO IV-**

### **Da Taxa de Licença para Construção, Demolição e Reforma**

**Art. 127** – A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou executar parcelamentos em terrenos particulares.

**Art. 128** – Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do poder público.

**Art. 129** – A Taxa será calculada de acordo com a tabela VII desta Lei.

**Art. 130** – A Taxa será lançada em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 (seis) meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

**Art. 131** – A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

#### **SEÇÃO V - Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos**

**Art. 132** – A Taxa tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação em vias e logradouros públicos.

**Art. 133** – Contribuinte da Taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluídos entre outros os feirantes, ambulantes que ocupem áreas superiores a 1 (hum) m<sup>2</sup>, os proprietários de barraquinhas ou quiosques e de veículos destinados a atividades comerciais ou de prestação de serviços.

**Art. 134** – A Taxa será calculada de acordo com a tabela V desta Lei.

**Art. 135** – A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

**Art. 136** – A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

#### **SEÇÃO VI - Das Infrações e Penalidades relativas às taxas de Poder da Polícia**

**Art. 137** – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II - Multa de 100%(cem por cento) do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

III - Multa de 25%(vinte e cinco por cento) no valor da Taxa no caso de não observância do disposto no artigo 105.

### **TÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES**

#### **CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Art. 138** – A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

**Art. 139** – A Lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) Orçamento do custo da obra;
- c) Determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d) Delimitação da zona beneficiada;

- e) Determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.
- II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

**Art. 140** – As disposições relativas a lançamentos, prazos e arrecadação da contribuição de melhoria, são reguladas por Ato do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP**

**Art. 141** – Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública para custeio e investimento na expansão, melhoria e modernização da iluminação pública, no âmbito do Município de Ananindeua, conforme previsto no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O custeio abrange as despesas com a manutenção, operação, administração do serviço e a depreciação dos bens em operação, bem como as despesas relativas à energia elétrica consumida pela iluminação pública.

**Art. 142** – A Contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador o custeio do Serviço de Iluminação Pública, em ruas, praças e demais logradouros públicos e será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários de unidades imobiliárias autônomas edificadas no Município de Ananindeua.

§ 1º - Na presente Lei, o termo usuário é empregado para significar o titular responsável pelo uso de unidade imobiliária autônoma, e não para designar toda e qualquer pessoa que faz uso do imóvel em apreço como domicílio, ou para qualquer outra finalidade.

§ 2º - Entende-se por Unidade Imobiliária Autônoma: residência, apartamento, sala comercial, escritório, loja, sobreloja, box, condomínio, e demais unidades em que uma edificação for dividida, desde que em qualquer caso constitua uma Unidade de Consumo.

§ 3º - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma Contribuição.

§ 4º - A Contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas localizadas:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
- c) Em qualquer área do Município, servida pelo sistema de distribuição de energia elétrica.

§ 5º - Para efeito de aplicação da Contribuição de Iluminação Pública, as unidades imobiliárias autônomas serão classificadas como Residenciais e Não Residenciais.

**Art. 143** – Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

**Art. 144** – Na determinação do valor da Contribuição de Iluminação Pública deve ser observado que o montante mensal arrecadado cubra o custo mensal do serviço.

Parágrafo Único - O custo mensal do serviço compreende dois componentes gerais, a saber:

- I - Quota Mensal do Investimento, destinada a suprir um Fundo de Expansão e Melhoria ou Modernização para atender o crescimento vegetativo, a melhoria ou a modernização do Sistema de Iluminação Pública, podendo também ser utilizado para amortização de adiantamento ou empréstimo e seus respectivos encargos financeiros destinados a investimentos na Iluminação Pública. Deverá ser observado que a referida quota não poderá ser superior a 1/3 (um terço) do montante mensal faturado;
- II - O Custeio Mensal do Serviço, isto é, a Despesa Mensal do Serviço, que compreende as seguintes parcelas:
  - a) Despesa mensal com energia consumida pelo Sistema de Iluminação Pública;
  - b) Despesas mensais com manutenção e operação do Sistema de Iluminação Pública;
  - c) Despesas de administração do Serviço de Iluminação Pública; e
  - d) Quota mensal de depreciação dos bens e instalações do Sistema de Iluminação Pública.

**Art. 145** – Para os investimentos em obra de expansão e melhoria ou modernização da Iluminação Pública, poderão ainda ser utilizados recursos provenientes de empréstimos ou qualquer auxílio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos Poderes Públicos, quer de particulares que se destinem ao Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - O acervo do Serviço de Iluminação Pública que resultar de investimento com os recursos mencionados neste artigo, ou oriundos da Contribuição de Iluminação Pública, integrará o patrimônio do Município.

**Art. 146** – O valor da Contribuição de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, baseado em percentuais do módulo da tarifa para iluminação pública vigente, variando estes percentuais em função das faixas de consumo mensal da energia elétrica do contribuinte e da classe da unidade imobiliária autônoma indicadas na tabela IX anexa a esta Lei.

**Art. 147** – O Município de Ananindeua poderá celebrar convênio com a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica no Município, para arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, juntamente com as contas de energia elétrica dos consumidores.

**Art. 148** – Compete à empresa responsável pela distribuição de energia elétrica no Município de Ananindeua, calcular e expedir as contas dos contribuintes e processar a respectiva arrecadação, conforme definido em regulamento.

**Art. 149** – Compete ao Município de Ananindeua fiscalizar a arrecadação e aplicação da Contribuição de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - A fim de facilitar a fiscalização do Município, deverá ser feita a adequada apropriação dos custos do serviço, para o que a concessionária organizará e manterá um adequado plano de contas, à parte, para o Serviço de Iluminação Pública.

**Art. 150** – O contribuinte pagará sua Contribuição por ocasião do pagamento de sua conta de energia elétrica.

**Art. 151** – A receita da Contribuição de Iluminação Pública arrecadada pela empresa responsável pela distribuição de energia elétrica no Município de Ananindeua, deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo definido em regulamento.

§1º - Os consumidores classificados como residenciais de baixa renda receberão automaticamente isenção de seu pagamento e será revista sempre que ocorrer qualquer espécie de alteração de consumo que o faça mudar de classe tarifária.

§2º - os demais procedimentos necessários à cobrança da Contribuição de Iluminação Pública serão objeto de regulamentação por ato do Executivo.

### **CAPÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, ESPAÇO AÉREO E DO SUBSOLO**

**Art. 152** – O Município de Ananindeua poderá autorizar por permissão, a título precário e oneroso, o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviço de infraestrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas às disposições desta Lei e demais atos normativos.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura urbana, tais como equipamentos de: abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e outros de interesse público.

**Art. 153** – O Preço Público pela utilização de uso das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município de Ananindeua, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infraestrutura urbana será representado por contribuição pecuniária.

**Art. 154** – O pagamento da contribuição será feito mensalmente, tendo como vencimento o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao fato gerador do tributo.

**Art. 155** – A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa diária;

III - Suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º - A multa diária será aplicada sempre que a entidade de direito público ou privado não atender à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obra ou serviço.

§2º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada, pelo órgão responsável pela aprovação do projeto, à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 1º por um período superior a 06 (seis) meses.

**Art. 156** -- Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente.

§ 2º - Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, contribuição pecuniária será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º - Para fins de cálculo em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

**Art. 157** – As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar ao órgão competente da Prefeitura Municipal, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

**Art. 158** – As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas e obras de arte especiais do Município, fornecerão ao órgão competente da Prefeitura Municipal, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em bancos de dados, para posterior expedição de Termo de Autorização e Permissão de Uso.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 01 (um) ano para cumprir o disposto neste artigo, sendo a contribuição pecuniária devida desde a data de publicação desta Lei.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 1º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da contribuição pecuniária será calculado em dobro.

§ 3º - Transcorridos 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

**Art. 159** – O Poder Executivo Municipal estabelecerá as normas complementares necessárias a cobrança do tributo.

## **TÍTULO V - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 160** – O contribuinte que houver cometido infração a esta lei, considerada grave ou gravíssima pela Administração, ou reincidir mais de uma vez na violação as normas tributárias municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades a que estiver sujeito.

**Art. 161** – O regime especial de fiscalização será imposto pelo Titular da pasta da Fazenda Municipal, através de Portaria, mediante exposição fundamentada, e constará das seguintes medidas, que poderão ser adotadas em conjunto ou isoladamente.

- I - Execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, do débito fiscal do contribuinte;
- II - Fixação de prazo especial sumário para recolhimento dos tributos devidos;  
Manutenção de Servidores legalmente habilitados com o fim de acompanhar as operações tributárias
- III - do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora e durante determinado período;
- IV - Verificação e visto, pelo Fisco, em dias previamente determinados, das guias de pagamento de tributos e demais elementos da escrita e documentos fiscais;
- V - Cancelamento ou suspensão de todos os favores tributários de que, porventura, goze o contribuinte.

Parágrafo Único – Cessados os motivos que ocasionaram a imposição do regime especial de fiscalização, será este imediatamente suspenso.

## **TÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS FISCAIS**

**Art. 162** – Fica o poder executivo autorizado a conceder especial proteção às microempresas, as quais receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações principais e acessórias.

**Art. 163** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenções ou reduções tributárias às empresas que exercerem atividades econômicas consideradas prioritárias e essenciais ao desenvolvimento do Município.

§1º - A concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, fundar-se-á sempre em relevantes razões de ordem pública ou de interesse do Município.

§2º - A isenção ou a redução de tributos, quando não concedida em caráter geral, será efetivada em cada caso, por despacho do Chefe do Poder Executivo, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e dos requisitos necessários para obtenção do benefício.

## **TÍTULO VII - DAS NORMAS GERAIS**

### **CAPÍTULO I - DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 164** – A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar a referida obrigação:

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**Art. 165** – São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do *de cujus*, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos débitos tributários do *de cujus* existentes à data de abertura da concessão.

**Art. 166** – A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao caso de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

**Art. 167** – Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por eles o alienante.

**Art. 168** – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 169** – Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões em que foram responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários pelos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários em sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades as de caráter moratório.

**Art. 170** – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas ao artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## **CAPÍTULO II - DO LANÇAMENTO**

**Art. 171** – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido; identificar o sujeito passivo e, sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 172** – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada:

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 173** – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

Parágrafo único. Considera-se feita a notificação ou intimação ao contribuinte:

I - quando pessoal, na data da respectiva assinatura no instrumento, expediente ou termo;

II - quando por remessa, na data do recebimento ou, se omitida e se a remessa for:

a) por via postal, na data em que for devolvido o documento pelo órgão encarregado da postagem;

b) por qualquer outro meio ou via, 8 (oito) dias após a data da expedição;

III - quando por edital, 15 (quinze) dias após a data de publicação ou afixação do edital.

**Art. 174** – A notificação de lançamento conterá:

I – O nome do contribuinte;

II – O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

III – A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV – O prazo de recolhimento do tributo;

V – O domicílio tributário do contribuinte.

**Art. 175** – O lançamento do tributo independe:

I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – Dos efeitos e fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 176** – O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem na regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

**Art. 177** – Enquanto não extinto o direito da Fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

### **CAPÍTULO III - DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 178** – O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos na legislação, e desde que o contribuinte apresente a comprovação, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à solidariedade ao crédito fiscal.

**Art. 179** – Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

**Art. 180** – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 181** – É facultada a Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

**Art. 182** – A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

**Art. 183** – O recolhimento do imposto fora do prazo fixado na legislação fica sujeito aos seguintes acréscimos decorrentes da mora:

I - quando não exigido em auto de infração, multa moratória de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - atualização monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser recolhido até a do efetivo recolhimento, com base na variação do índice previsto no artigo 189;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser recolhido até a do efetivo recolhimento.

§ 1º O depósito administrativo, em dinheiro, do valor do crédito tributário questionado evitará a aplicação do disposto neste artigo, salvo em relação ao tempo transcorrido até a data de sua efetivação.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se o Auto de Infração for julgado:

I - improcedente, o valor depositado será devolvido, de ofício, até 30 (trinta) dias após a decisão;

II - procedente, o valor depositado será convertido em receita orçamentária.

**Art. 184** – A multa e os juros moratórios serão calculados sobre o valor do imposto atualizado monetariamente:

I - na data do recolhimento;

II - na data do depósito integral do débito tributário em conta bancária que assegure atualização monetária;

III - na data de sua inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 185** – A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo Protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 186** – Os débitos relativos a tributos municipais vencidos, poderão ser recolhidos de forma parcelada, devendo sua regulamentação ser efetuada mediante critério estabelecido pelo Chefe do Executivo Municipal, por meio de Decreto.

Parágrafo único - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

**Art. 187** – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 188** – Na hipótese em que o contribuinte ser ao mesmo tempo credor e devedor da Fazenda Municipal, poderá ser realizada a compensação e/ou transação na forma disposta em regulamento.

**Art. 189** – O índice de atualização e conversão monetário a ser utilizado na aplicação desta Lei será a UPF-PA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, criada pela Lei Estadual nº. 6.340 de 28 de dezembro de 2000, ou outro que venha a substituí-lo.

#### **CAPÍTULO IV - DA RESTITUIÇÃO**

**Art. 190** – O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória;

**Art. 191** – O pedido da restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada somente será conhecido desde que juntada a notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo com a apresentação das razões de ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

**Art. 192** – A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 193** – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2 - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

**Art. 194** – O despacho em pedido da restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

**Art. 195** – A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através da compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

**Art. 196** – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 190, da data da extinção do crédito tributário.

II - Na hipótese do inciso III do artigo 190, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória:

## **CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 197** – Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 198** – Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

**Art. 199** – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, apresentada por escrito à repartição fiscal de circunscrição do domicílio tributário do sujeito passivo, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto devido, inclusive os acréscimos decorrentes da mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do imposto depender de posterior apuração.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o valor do imposto tiver sido declarado em formulário, de declaração mensal, de apresentação obrigatória do sujeito passivo.

§ 2º A denúncia espontânea não será aceita se já instaurado procedimento administrativo tributário contra o sujeito passivo.

§ 3º A denúncia espontânea referente ao não-cumprimento de obrigação acessória poderá ser apresentada apenas uma vez, dentro do mesmo exercício financeiro, sobre o mesmo fato ou obrigação, e deverá ser cumprida, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias após a apresentação da denúncia.

**Art. 200** – A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação ao ato não definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição do fato como infração;

II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato.

## **CAPÍTULO VI - DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES**

**Art. 201** – É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, de outros Municípios e do Distrito Federal;

II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III - O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social.

Parágrafo único - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposta que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

**Art. 202** – O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio e de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá aplicação do benefício.

**Art. 203** – A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecutorio do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**Art. 204** – A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

**Art. 205** – A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

## **TÍTULO VIII - DO PROCEDIMENTO FISCAL**

### **CAPÍTULO I - DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 206** – O procedimento fiscal terá início com:

I - A lavratura do auto de infração;

II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente,

**Art. 207** – Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

**Art. 208** – O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessária as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;

V - A intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20(vinte) dias;

VI - A assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - A assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

**Art. 209** – O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas enumeradas e rubricadas, e documentos, informações e pareceres.

**Art. 210** – Admitir-se-á redução das multas penais nas seguintes hipóteses:

I - em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, quando do pagamento integral do crédito tributário dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contado da data em que se considera feita a notificação ao sujeito passivo;

II - em 30% (trinta por cento) de seu valor, na hipótese de pagamento integral do crédito tributário depois de decorridos mais de 20 (vinte) dias da ciência do Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III - em 20% (vinte por cento) de seu valor, na hipótese de pagamento integral da importância exigida no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão de primeira instância administrativa.

Parágrafo único. Considera-se feita a notificação ou intimação ao sujeito passivo:

I - quando pessoal, na data da respectiva assinatura no instrumento, expediente ou termo;

II - quando por remessa, na data do recebimento ou, se omitida e se a remessa for:

a) por via postal, na data em que for devolvido o documento pelo órgão encarregado da postagem;

b) por qualquer outro meio ou via, 8 (oito) dias após a data da expedição;

III - quando por edital, 15 (quinze) dias após a data de publicação ou afixação do edital.

**Art. 211** – O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;

2) a qualificação do interessado e o endereço para a intimação;

3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

4) as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.

5) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

**Art. 212** – A autoridade administrativa de Primeira Instância, a ser designada pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças, determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

**Art. 213** – Preparado o processo para a decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

## **CAPÍTULO II - DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 214** – Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para a Instância Administrativa Superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de notificação do despacho de primeira instância.

**Art. 215** – Quando o despacho da autoridade administrativa de primeira instância exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior 5.000 (cinco mil) UPF-PA's, seu prolator recorrerá de ofício, mediante a declaração no próprio despacho.

**Art. 216** – A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não será computado juros e correção monetária a partir desta data.

**Art. 217** – A autoridade julgadora de Segunda Instância Administrativa será designada por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 218** – Da decisão de Segunda Instância caberá pedido de reconsideração a mesma no prazo de 30 (trinta) dias.

## **CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 219** – São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para a interposição, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

**Art. 220** – Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho fundamentado da autoridade administrativa.

**Art. 221** – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

## **TÍTULO IX - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 222** – Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

**Art. 223** – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

**Art. 224** – A autoridade administrativa terá ampla faculdade da fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Mandar proceder a inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e em estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive às pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas pôr isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do imposto.

**Art. 225** – A escrita fiscal ou a mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

**Art. 226** – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

**Art. 227** – Na forma do Código Tributário Nacional são obrigados, dentre outros, a exhibir livros e documentos, prestar informações solicitadas pelo fisco e a conceder facilidade à fiscalização no exercício de suas funções:

I - os funcionários públicos;

II - os serventuários da justiça;

III – os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício;

IV - os bancos, casas lotéricas e demais instituições financeiras;

V - as empresas de administração de bens;

VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários.

VIII - as bolsas de mercadorias e caixa de liquidação;

IX - os armazéns gerais, os depósitos, os trapiches e congêneres que efetuem armazenamento de mercadorias;

X - as empresas de transportes, inclusive os proprietários de veículos que por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transportes;

XI - as companhias de seguros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 228** – Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder de contribuinte e de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação adulteração ou falsificação.

**Art. 229** – A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens os documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma de intimação da lavratura do auto de infração.

**Art. 230** – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

**Art. 231** – Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

**Art. 232** – As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## **CAPÍTULO II - DA CONSULTA**

**Art. 233** – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

**Art. 234** – A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa no caso concreto de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

**Art. 235** – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

**Art. 236** – Na hipótese de mudança na legislação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

**Art. 237** – A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recursos nem pedido de reconsideração.

**Art. 238** – Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações e penalidades.

Parágrafo Único - O consultante poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que se indevidas, serão restituídas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

**Art. 239** – A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

### **CAPÍTULO III - DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 240** – A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

**Art. 241** – Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez de crédito.

**Art. 242** – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, os dos co-responsáveis bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e a folha da inscrição.

**Art. 243** – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão da primeira instância; mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

### **CAPÍTULO IV - DA CERTIDÃO NEGATIVA**

**Art. 244** – A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

**Art. 245** – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exibibilidade esteja suspensa.

**Art. 246** – A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Art. 247** – O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 248** – Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento;

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

**Art. 249** – Considera-se integrados a presente Lei as tabelas que a acompanham.

**Art. 250** – O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços e cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

**Art. 251** – Toda legislação que contenha tabelas de valores necessárias à execução da Administração Tributária Municipal, será atualizada pelo índice atualmente utilizado e posteriormente convertida para valores em UPF-PA.

**Art. 252** – As normas complementares necessárias a execução desta Lei, serão objeto de regulamentação por ato do poder executivo.

**Art. 253** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

**Art. 254** – Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei Municipal nº 638/1977 (Código Tributário do Município de Ananindeua) e a Lei Municipal nº 1.275/1997.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA., 28 de dezembro de 2005.**

**HELDER BARBALHO**

Prefeito Municipal

**TABELA I -  
LISTA DE SERVIÇOS, ALÍQUOTAS E VALORES FIXOS**

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UPF-PA's)
<b>1 – Serviços de informática e congêneres.</b>			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5	150
1.02	Programação	5	150
1.03	Processamento de dados e congêneres.	5	150
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5	150
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5	---
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5	---
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5	---
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5	---
<b>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5	---
<b>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>			
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5	---
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <b>stands</b> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	---
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	---
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5	---
<b>4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>			
4.01	Medicina e biomedicina.	5	250
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5	---
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5	---
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5	---
4.05	Acupuntura.	5	150

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UPF-PA's)
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5	125
4.07	Serviços farmacêuticos.	5	150
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5	150
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5	150
4.10	Nutrição.	5	150
4.11	Obstetrícia.	5	250
4.12	Odontologia.	5	250
4.13	Ortótica.	5	125
4.14	Próteses sob encomenda.	5	---
4.15	Psicanálise.	5	250
4.16	Psicologia.	5	250
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5	---
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	5	---
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5	---
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	---
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5	---
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5	---
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5	---
<b>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5	150
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	5	---
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5	---
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	5	---
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5	---
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	---
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5	---
5.08	Guarda, tratamento, amestramento,	5	---

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UPF-PA's)
	embelezamento, alojamento e congêneres.		
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5	---
<b>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5	40
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5	40
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5	---
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5	---
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5	---
<b>7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5	250
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	---
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5	---
7.04	Demolição.	5	---
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	---
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5	---
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5	---

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UPF-PA's)
7.08	Calafetação.	5	---
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	---
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5	---
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5	150
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	---
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5	---
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5	---
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5	---
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5	---
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5	250
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5	---
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	---
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5	---
<b>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3	---
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3	60
<b>9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <b>apart-service</b> condominiais, <b>flat</b> ,	5	---

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UPF-PA's)
	apart-hotéis, hotéis residência, <b>residence-service, suite service</b> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, Quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5	---
9.03	Guias de turismo.	5	150
<b>10 – Serviços de intermediação e congêneres.</b>			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5	---
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5	---
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	250
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ), de franquia ( <b>franchising</b> ) e de faturização ( <b>factoring</b> ).	5	---
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5	250
10.06	Agenciamento marítimo.	5	250
10.07	Agenciamento de notícias.	5	250
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5	250
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5	250
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5	250
<b>11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5	---
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5	110
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5	110
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga,	5	---

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UPF-PA's)
	arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		
<b>12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>			
12.01	Espectáculos teatrais.	5	---
12.02	Exibições cinematográficas	5	---
12.03	Espectáculos circenses.	5	---
12.04	Programas de auditório.	5	---
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5	---
12.06	Boates, <b>taxi-dancing</b> e congêneres.	5	---
12.07	<b>Shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	---
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	---
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5	---
12.10	Corridas e competições de animais.	5	---
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5	---
12.12	Execução de música.	5	---
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <b>shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	---
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5	---
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5	---
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <b>shows</b> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5	---
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5	---
<b>13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>			
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5	250
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5	250
13.03	Reprografia, microfimagem e digitalização.	5	250
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia,	5	---

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UPF-PA's)
	fotolitografia		
<b>14 – Serviços relativos a bens de terceiros.</b>			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	---
14.02	Assistência técnica.	5	---
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	---
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5	---
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5	---
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5	---
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5	60
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5	60
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5	60
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5	---
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5	---
14.12	Funilaria e lanternagem.	5	---
14.13	Carpintaria e serralheria.	5	---
<b>15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	---
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	---
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e	5	---

	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UPF-PA's)
	equipamentos em geral.		
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	---
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5	---
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	---
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	---
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	---
15.09	Arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ).	5	---
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação,	5	---

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UPF-PA's)
	impressos e documentos em geral		
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	---
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	---
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	---
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	---
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	---
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	---
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	---
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	---
<b>16 – Serviços de transporte de natureza municipal.</b>			
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5	125
<b>17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>			

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UPF-PA's)
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5	150
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	5	80
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5	150
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5	---
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5	---
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5	150
17.07	Franquia ( <b>franchising</b> ).	5	---
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5	185
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	---
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5	---
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5	---
17.12	Leilão e congêneres.	5	---
17.13	Advocacia.	5	250
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5	250
17.15	Auditoria.	5	250
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5	---
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5	---
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5	150
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5	150
17.20	Estatística.	5	150

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UPF-PA's)
17.21	Cobrança em geral.	5	---
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <b>factoring</b> ).	5	---
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5	---
<b>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de Seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros; prevenção e gerência de riscos Seguráveis e congêneres.	5	---
<b>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	---
<b>20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5	---
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5	---
20.03	Serviços de Terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5	---

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UPF-PA's)
<b>21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5	---
<b>22 – Serviços de exploração de rodovia.</b>			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	---
<b>23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5	185
<b>24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5	---
<b>25 – Serviços funerários.</b>			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5	---
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5	---
25.03	Planos ou convênio funerários.	5	---
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5	---
<b>26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5	---
<b>27 – Serviços de assistência social.</b>			
27.01	Serviços de assistência social.	5	150
<b>28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de Qualquer natureza.</b>			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5	60
<b>29 – Serviços de biblioteconomia</b>			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5	60

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UPF-PA's)
<b>30– Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5	125
<b>31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5	125
<b>32 – Serviços de desenhos técnicos.</b>			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3	---
<b>33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5	---
<b>34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	150
<b>35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5	110
<b>36 - Serviços de meteorologia</b>			
36.01	Serviços de meteorologia.	5	110
<b>37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5	110
<b>38 – Serviços de museologia.</b>			
38.01	Serviços de museologia.	5	60
<b>39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5	60
<b>40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5	---

**TABELA II -  
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE  
ESTABELECIMENTOS**

**I – CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SEGUNDO O CNAE - FISCAL**

<b>CLASSE</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>UPF-PA</b>
0111-2	Cultivo de cereais para grãos	96,13
0112-0	Cultivo de algodão herbáceo	96,13
0113-9	Cultivo de cana-de-açúcar	96,13
0114-7	Cultivo de fumo	96,13
0115-5	Cultivo de soja	96,13
0119-8	Cultivo de outros produtos de lavoura temporária	96,13
0121-0	Cultivo de hortaliças, legumes e outros produtos da horticultura	96,13
0122-8	Cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiro	96,13
0131-7	Cultivo de frutas cítricas	96,13
0132-5	Cultivo de café	96,13
0133-3	Cultivo de cacau	96,13
0134-1	Cultivo de uva	96,13
0139-2	Cultivo de outros produtos de lavoura permanente	96,13
0141-4	Criação de bovinos	64,05
0142-2	Criação de outros animais de grande porte	64,05
0143-0	Criação de ovinos	64,05
0144-9	Criação de suínos	64,05
0145-7	Criação de aves	64,05
0146-5	Criação de outros animais	64,05
0161-9	Atividades de serviços relacionados com a agricultura	64,05
0162-7	Atividades de serviços relacionados com a pecuária exceto atividades veterinárias	64,05
0170-8	CAÇA, REPOVOAMENTO CINÉGÉTICO E SERVIÇOS RELACIONADOS	64,05
0211-9	Silvicultura	64,05
0212-7	Exploração florestal	64,05
0213-5	Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal	64,05
0511-8	Pesca e serviços relacionados	64,05
0512-6	Aqüicultura e serviços relacionados	64,05
1000-6	Extração de carvão mineral	160,28
1110-0	Extração de petróleo e gás natural	160,28
1120-7	Atividades de serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros	160,28
1310-2	Extração de minério de ferro	160,28
1321-8	Extração de minério de alumínio	160,28
1322-6	Extração de minério de estanho	160,28
1323-4	Extração de minério de manganês	160,28
1324-2	Extração de minério de metais preciosos	160,28
1325-0	Extração de minerais radioativos	160,28
1329-3	Extração de outros minerais metálicos não-ferrosos	160,28
1410-9	Extração de pedra, areia e argila	160,28
1421-4	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	160,28
1422-2	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	160,28
1429-0	Extração de outros minerais não-metálicos	160,28
1511-3	Abate de reses, preparação de produtos de carne	320,56
1512-1	Abate de aves e outros pequenos animais e preparação de produtos de carne	320,56
1513-0	Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	320,56

<b>CLASSE</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>UPF-PA</b>
1514-8	Preparação e preservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	320,56
1521-0	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	320,56
1522-9	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	320,56
1523-7	Produção de sucos de frutas e de legumes	320,56
1531-8	Produção de óleos vegetais em bruto	320,56
1532-6	Refino de óleos vegetais	320,56
1533-4	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	320,56
1541-5	Preparação do leite	320,56
1542-3	Fabricação de produtos do laticínio	320,56
1543-1	Fabricação de sorvetes	320,56
1551-2	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	320,56
1552-0	Moagem de trigo e fabricação de derivados	320,56
1553-9	Produção de farinha de mandioca e derivados	320,56
1554-7	Fabricação de farinha de milho e derivados	320,56
1555-5	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	320,56
1556-3	Fabricação de rações balanceadas para animais	320,56
1559-8	Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal	320,56
1561-0	Usinas de açúcar	320,56
1562-8	Refino e moagem de açúcar	320,56
1571-7	Torrefação e moagem de café	320,56
1572-5	Fabricação de café solúvel	320,56
1581-4	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	320,56
1582-2	Fabricação de biscoitos e bolachas	320,56
1583-0	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates, balas, gomas de mascar	320,56
1584-9	Fabricação de massas alimentícias	320,56
1585-7	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	320,56
1586-5	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	320,56
1589-0	Fabricação de outros produtos alimentícios	320,56
1591-1	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas	512,92
1592-0	Fabricação de vinho	512,92
1593-8	Fabricação de malte, cervejas e chopes	512,92
1594-6	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	320,56
1595-4	Fabricação de refrigerantes e refrescos	320,56
1600-4	Fabricação de produtos do fumo	512,92
1711-6	Beneficiamento de algodão	320,56
1719-1	Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	320,56
1721-3	Fiação de algodão	320,56
1722-1	Fiação de fibras têxteis naturais - exceto algodão	320,56
1723-0	Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	320,56
1724-8	Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar	320,56
1731-0	Tecelagem de algodão	384,71
1732-9	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - exceto algodão	384,71
1733-7	Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	384,71
1741-8	Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	384,71
1749-3	Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	384,71
1750-7	Acabamentos em fios, tecidos e artigos têxteis, por terceiros	384,71
1761-2	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário	384,71

<b>CLASSE</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>UPF-PA</b>
1762-0	Fabricação de artefatos de tapeçaria	384,71
1763-9	Fabricação de artefatos de cordoaria	384,71
1764-7	Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	384,71
1769-8	Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário	384,71
1771-0	Fabricação de tecidos de malha	384,71
1772-8	Fabricação de meias	384,71
1779-5	Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	320,56
1811-2	Confecção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes	384,71
1812-0	Confecção de peças do vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes	320,56
1813-9	Confecção de roupas profissionais	384,71
1821-0	Fabricação de acessórios do vestuário	320,56
1822-8	Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	384,71
1910-0	Curtimento e outras preparações de couro	320,56
1921-6	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	320,56
1929-1	Fabricação de outros artefatos de couro	320,56
1931-3	Fabricação de calçados de couro	320,56
1932-1	Fabricação de tênis de qualquer material	320,56
1933-0	Fabricação de calçados de plástico	320,56
1939-9	Fabricação de calçados de outros materiais	256,51
2010-9	Desdobramento de madeira	448,86
2021-4	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	384,71
2022-2	Fabricação de esquadrias de madeira, de casas de madeira pré-fabricadas, de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	448,86
2023-0	Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	384,71
2029-0	Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exceto móveis	384,71
2110-5	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	320,56
2121-0	Fabricação de papel	320,56
2122-9	Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	320,56
2131-8	Fabricação de embalagens de papel	320,56
2132-6	Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	320,56
2141-5	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	320,56
2142-3	Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	320,56
2149-0	Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	320,56
2214-4	Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	320,56
2215-2	Edição de livros, revistas e jornais	320,56
2216-0	Edição e impressão de livros	320,56
2217-9	Edição e impressão de jornais	320,56
2218-7	Edição e impressão de revistas	320,56
2219-5	Edição; edição e impressão de outros produtos gráficos	320,56
2221-7	Impressão de jornais, revistas e livros	320,56
2222-5	Impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial	320,56
2229-2	Execução de outros serviços gráficos	320,56
2231-4	Reprodução de discos e fitas	320,56
2232-2	Reprodução de fitas de vídeos	320,56
2234-9	Reprodução de softwares em disquetes e fitas	320,56
2310-8	Coquearias	514,83
2321-3	Refino de petróleo	514,83

<b>CLASSE</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>UPF-PA</b>
2329-9	Outras formas de produção de derivados do petróleo	514,83
2330-2	Elaboração de combustíveis nucleares	514,83
2340-0	Produção de álcool	514,83
2411-2	Fabricação de cloro e álcalis	320,56
2412-0	Fabricação de intermediários para fertilizantes	320,56
2413-9	Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	320,56
2414-7	Fabricação de gases industriais	320,56
2419-8	Fabricação de outros produtos inorgânicos	320,56
2421-0	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	320,56
2422-8	Fabricação de intermediários para resinas e fibras	320,56
2429-5	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	320,56
2431-7	Fabricação de resinas termoplásticas	320,56
2432-5	Fabricação de resinas termofixas	320,56
2433-3	Fabricação de elastômeros	320,56
2441-4	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	320,56
2442-2	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	320,56
2451-1	Fabricação de produtos farmoquímicos	192,36
2452-0	Fabricação de medicamentos para uso humano	192,36
2453-8	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	192,36
2454-6	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	192,36
2461-9	Fabricação de inseticidas	320,56
2462-7	Fabricação de fungicidas	320,56
2463-5	Fabricação de herbicidas	320,56
2469-4	Fabricação de outros defensivos agrícolas	320,56
2471-6	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	256,51
2472-4	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	256,51
2473-2	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	256,51
2481-3	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	320,56
2482-1	Fabricação de tintas de impressão	320,56
2483-0	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	320,56
2491-0	Fabricação de adesivos e selantes	320,56
2492-9	Fabricação de explosivos	320,56
2493-7	Fabricação de catalisadores	320,56
2494-5	Fabricação de aditivos de uso industrial	320,56
2495-3	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	320,56
2496-1	Fabricação de discos e fitas virgens	320,56
2499-6	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	320,56
2511-9	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	320,56
2512-7	Recondicionamento de pneumáticos	320,56
2519-4	Fabricação de artefatos diversos de borracha	320,56
2521-6	Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	320,56
2522-4	Fabricação de embalagem de plástico	320,56
2529-1	Fabricação de artefatos diversos de plástico	320,56
2611-5	Fabricação de vidro plano e de segurança	256,51
2612-3	Fabricação de embalagens de vidro	256,51
2619-0	Fabricação de artigos de vidro	256,51
2620-4	Fabricação de cimento	512,92
2630-1	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	384,71
2641-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção civil	512,92
2642-5	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	512,92

<b>CLASSE</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>UPF-PA</b>
2649-2	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	512,92
2691-3	Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras - não associado a extração	256,51
2692-1	Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	512,92
2699-9	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	256,51
2713-8	Produção de ferro-gusa	448,86
2714-6	Produção de ferroligas	448,86
2723-5	Produção de semi-acabados de aço	448,86
2724-3	Produção de laminados planos de aço	448,86
2725-1	Produção de laminados longos de aço	448,86
2726-0	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	448,86
2731-6	Fabricação de tubos de aço com costura	448,86
2739-1	Fabricação de outros tubos de ferro e aço	448,86
2741-3	Metalurgia do alumínio e suas ligas	448,86
2742-1	Metalurgia dos metais preciosos	448,86
2749-9	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas	448,86
2751-0	Fabricação de peças fundidas de ferro e aço	448,86
2752-9	Fabricação de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	448,86
2811-8	Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	512,92
2812-6	Fabricação de esquadrias de metal	512,92
2813-4	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	512,92
2821-5	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	512,92
2822-3	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos	512,92
2831-2	Produção de forjados de aço	512,92
2832-0	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	512,92
2833-9	Fabricação de artefatos estampados de metal	512,92
2834-7	Metalurgia do pó	512,92
2839-8	Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	512,92
2841-0	Fabricação de artigos de cutelaria	512,92
2842-8	Fabricação de artigos de serralheria - exceto esquadrias	512,92
2843-6	Fabricação de ferramentas manuais	512,92
2881-9	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	512,92
2882-7	Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos	512,92
2891-6	Fabricação de embalagens metálicas	512,92
2892-4	Fabricação de artefatos de trefilados	512,92
2893-2	Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	512,92
2899-1	Fabricação de outros produtos elaborados de metal	512,92
2911-4	Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas - exceto para aviões e veículos rodoviários	512,92
2912-2	Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos	512,92
2913-0	Fabricação de válvulas, torneiras e registros	512,92
2914-9	Fabricação de compressores	512,92
2915-7	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos	512,92
2921-1	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	512,92
2922-0	Fabricação de estufas elétricas para fins industriais	512,92

<b>CLASSE</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>UPF-PA</b>
2923-8	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	512,92
2924-6	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	512,92
2925-4	Fabricação de equipamentos de ar condicionado	512,92
2929-7	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral	512,92
2931-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	512,92
2932-7	Fabricação de tratores agrícolas	512,92
2940-8	Fabricação de máquinas-ferramenta	512,92
2951-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo	512,92
2952-1	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção	512,92
2953-0	Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construção	512,92
2954-8	Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	512,92
2961-0	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica - exceto máquinas - ferramenta	512,92
2962-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo	512,92
2963-7	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	512,92
2964-5	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados	512,92
2965-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	512,92
2969-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico	512,92
2971-8	Fabricação de armas de fogo e munições	512,92
2972-6	Fabricação de equipamento bélico pesado	512,92
2981-5	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	512,92
2989-0	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos	512,92
2991-2	Manutenção e reparação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	160,28
2992-0	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral	160,28
2993-9	Manutenção e reparação de tratores e de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	160,28
2994-7	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	160,28
2995-5	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção	160,28
2996-3	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso específico	160,28
3011-2	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	320,56
3012-0	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial	320,56
3021-0	Fabricação de computadores	320,56
3022-8	Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	320,56
3111-9	Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada	320,56
3112-7	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes	320,56
3113-5	Fabricação de motores elétricos	320,56
3121-6	Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia	320,56
3122-4	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	320,56
3130-5	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	320,56

<b>CLASSE</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>UPF-PA</b>
3141-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos	320,56
3142-9	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	320,56
3151-8	Fabricação de lâmpadas	320,56
3152-6	Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exceto para veículos	320,56
3160-7	Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	320,56
3181-0	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	160,28
3182-8	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos	160,28
3189-5	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	160,28
3191-7	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroimãs e isoladores	512,92
3192-5	Fabricação de aparelhos e utensílios para sinalização e alarme	512,92
3199-2	Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	512,92
3210-7	Fabricação de material eletrônico básico	512,92
3221-2	Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras	512,92
3222-0	Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes	512,92
3230-1	Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	512,92
3290-5	Manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos de telefonia e radiotelefonia e de transmissores de televisão e rádio - exceto telefones	160,28
3310-3	Fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos	320,56
3320-0	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais	320,56
3330-8	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	512,92
3340-5	Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ópticos, fotográficos e cinematográficos	512,92
3350-2	Fabricação de cronômetros e relógios	512,92
3391-0	Manutenção e reparação de equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório	160,28
3392-8	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos de controle de processos industriais	160,28
3393-6	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo	160,28
3394-4	Manutenção e reparação de instrumentos ópticos e cinematográficos	160,28
3410-0	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	384,71
3420-7	Fabricação de caminhões e ônibus	384,71
3431-2	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	384,71
3432-0	Fabricação de carrocerias para ônibus	384,71
3439-8	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	384,71
3441-0	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	384,71
3442-8	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	384,71
3443-6	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	384,71
3444-4	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	384,71
3449-5	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	512,92
3450-9	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	384,71
3511-4	Construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	512,92
3512-2	Construção e reparação de embarcações para esporte e lazer	512,92
3521-1	Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	512,92
3522-0	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	512,92

<b>CLASSE</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>UPF-PA</b>
3523-8	Reparação de veículos ferroviários	512,92
3531-9	Construção e montagem de aeronaves	512,92
3532-7	Reparação de aeronaves	512,92
3591-2	Fabricação de motocicletas	512,92
3592-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	512,92
3599-8	Fabricação de outros equipamentos de transporte	512,92
3611-0	Fabricação de móveis com predominância de madeira	160,28
3612-9	Fabricação de móveis com predominância de metal	160,28
3613-7	Fabricação de móveis de outros materiais	160,28
3614-5	Fabricação de colchões	512,92
3691-9	Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	512,92
3692-7	Fabricação de instrumentos musicais	160,28
3693-5	Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	160,28
3694-3	Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos	512,92
3695-1	Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	512,92
3696-0	Fabricação de aviamentos para costura	512,92
3697-8	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	160,28
3699-4	Fabricação de produtos diversos	160,28
3710-9	Reciclagem de sucatas metálicas	160,28
3720-6	Reciclagem de sucatas não-metálicas	160,28
4011-8	Produção de energia elétrica	512,92
4012-6	Transmissão de energia elétrica	512,92
4013-4	Comércio atacadista de energia elétrica	512,92
4014-2	Distribuição de energia elétrica	512,92
4020-7	Produção e distribuição de gás através de tubulações	512,92
4030-4	Produção e distribuição de vapor e água quente	512,92
4100-9	Captação, tratamento e distribuição de água	512,92
4511-0	Demolição e preparação do terreno	448,86
4512-8	Sondagens e fundações destinadas à construção	448,86
4513-6	Grandes movimentações de terra	448,86
4521-7	Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)	448,86
4522-5	Obras Viárias	448,86
4523-3	Obras de artes especiais	448,86
4525-0	Obras de montagem	448,86
4529-2	Obras de outros tipos	448,86
4531-4	Obras para geração e distribuição de energia elétrica	448,86
4533-0	Obras para telecomunicações	448,86
4541-1	Instalações elétricas	448,86
4542-0	Instalações de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	448,86
4543-8	Instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio	448,86
4549-7	Outras obras de instalações	448,86
4550-0	Obras de acabamento	448,86
4560-8	Aluguel de equipamentos de construção e demolição com operários	224,43
5010-5	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	512,92
5020-2	Manutenção e reparação de veículos automotores	160,28
5030-0	Comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores	224,43
5041-5	Comércio a varejo e por atacado de motocicletas, partes, peças e acessórios	224,43
5042-3	Manutenção e reparação de motocicletas	160,28
5050-4	Comércio a varejo de combustíveis	224,43

<b>CLASSE</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>UPF-PA</b>
5111-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados	96,13
5112-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais	96,13
5113-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	96,13
5114-4	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves	96,13
5115-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	96,13
5116-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro	96,13
5117-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	96,13
5118-7	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	96,13
5119-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não especializados)	96,13
5121-7	Comércio atacadista de matérias primas agrícolas e produtos semi-acabados; produtos alimentícios para animais	192,36
5122-5	Comércio atacadista de animais vivos	192,36
5131-4	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	192,36
5132-2	Comércio atacadista de cereais e leguminosas, farinhas, amidos e féculas	192,36
5133-0	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	128,21
5134-9	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	192,36
5135-7	Comércio atacadista de pescados	192,36
5136-5	Comércio atacadista de bebidas	386,63
5137-3	Comércio atacadista de produtos do fumo	386,63
5139-0	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente	192,36
5141-1	Comércio atacadista de fios têxteis, tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	192,36
5142-0	Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos	192,36
5143-8	Comércio atacadista de calçados	192,36
5144-6	Comércio atacadista de eletrodomésticos e outros equipamentos de usos pessoal e doméstico	192,36
5145-4	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos	958,33
5146-2	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	192,36
5147-0	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais, e outras publicações	192,36
5149-7	Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, não especificados anteriormente	192,36
5151-9	Comércio atacadista de combustíveis	192,36
5152-7	Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral	192,36
5153-5	Comércio atacadista de madeira, material de construção, ferragens e ferramentas	192,36
5154-3	Comércio atacadista de produtos químicos	192,36
5155-1	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	192,36
5159-4	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente	192,36
5161-6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário	224,43
5164-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio e escritório	224,43
5165-9	Comércio atacadista de computadores, equipamentos de telefonia e comunicação, partes e peças	224,43

<b>CLASSE</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>UPF-PA</b>
5169-1	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos industrial, técnico e profissional e outros usos, não especificados anteriormente	224,43
5191-8	Comércio atacadista de mercadorias em geral (não especializado)	1.437,07
5192-6	Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	192,36
5211-6	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	1.437,07
5212-4	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	958,33
5213-2	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda inferior a 300 metros quadrados - exceto lojas de conveniência	96,13
5214-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados - lojas de conveniência	192,36
5215-9	Comércio varejista não especializado, sem predominância de produtos alimentícios	192,36
5221-3	Comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas	96,13
5222-1	Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes	31,98
5223-0	Comércio varejista de carnes - açougues	96,13
5224-8	Comércio varejista de bebidas	96,13
5229-9	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e de produtos do fumo	192,36
5231-0	Comércio varejista de tecidos e artigos de armarinho	192,36
5232-9	Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos	192,36
5233-7	Comercio varejista de calçados, artigos de couro e de viagem	192,36
5241-8	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos	192,36
5242-6	Comércio varejista de máquinas e aparelhos de usos doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais	192,36
5243-4	Comércio varejista de móveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência	192,36
5244-2	Comércio varejista de material de construção, ferragens e ferramentas manuais; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras	192,36
5245-0	Comércio varejista de equipamentos para escritório; informática e comunicação, inclusive suprimentos	192,36
5246-9	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	192,36
5247-7	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	192,36
5249-3	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	192,36
5250-7	Comércio varejista de artigos usados	192,36
5262-0	Comércio em vias públicas, exceto em quiosques fixos	Vide item II
5269-8	Outros tipos de comércio varejista	128,21
5271-0	Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos	160,28
5272-8	Reparação de calçados	160,28
5279-5	Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	160,28
5513-1	Estabelecimentos hoteleiros	192,36
5519-0	Outros tipos de alojamento	399,74
5521-2	Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo	192,36
5522-0	Lanchonetes e similares	128,21
5523-9	Cantina (serviço de alimentação privativo)	64,05
5524-7	Fornecimento de comida preparada	128,21
5529-8	Outros serviços de alimentação	128,21
6010-0	Transporte ferroviário interurbano	386,63

<b>CLASSE</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>UPF-PA</b>
6021-6	Transporte ferroviário de passageiros, urbano	386,63
6022-4	Transporte metroviário	386,63
6023-2	Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano	192,36
6024-0	Transporte rodoviário de passageiros, regular, não urbano	192,36
6025-9	Transporte rodoviário de passageiros, não regular	192,36
6026-7	Transporte rodoviário de cargas, em geral	192,36
6027-5	Transporte rodoviário de produtos perigosos	192,36
6028-3	Transporte rodoviário de mudanças	192,36
6029-1	Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos	192,36
6030-5	Transporte dutoviário	192,36
6111-5	Transporte marítimo de cabotagem	192,36
6112-3	Transporte marítimo de longo curso	192,36
6121-2	Transporte por navegação interior de passageiros	192,36
6122-0	Transporte por navegação interior de carga	192,36
6123-9	Transporte aquaviário urbano	192,36
6210-3	Transporte aéreo, regular	320,56
6220-0	Transporte aéreo, não regular	320,56
6230-8	Transporte espacial	320,56
6311-8	Carga e descarga	320,56
6312-6	Armazenamento e depósitos de cargas	320,56
6321-5	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	192,36
6322-3	Atividades auxiliares aos transportes aquaviários	192,36
6323-1	Atividades auxiliares aos transportes aéreos	192,36
6330-4	Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	160,28
6340-1	Atividades relacionadas a organização do transporte de cargas	160,28
6411-4	Atividades do Correio Nacional	1.437,07
6412-2	Atividades de Malote e Entrega	192,36
6420-3	Telecomunicações	1.437,07
6510-2	Banco Central	256,51
6521-8	Bancos comerciais	256,51
6522-6	Bancos múltiplos (com carteira comercial)	256,51
6523-4	Caixas econômicas	256,51
6524-2	Crédito cooperativo	256,51
6531-5	Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	256,51
6532-3	Bancos de investimento	256,51
6533-1	Bancos de desenvolvimento	256,51
6534-0	Crédito imobiliário	256,51
6535-8	Sociedades de crédito, financiamento e investimento	256,51
6540-4	Arrendamento mercantil	192,36
6551-0	Agências de fomento	192,36
6559-5	Outras atividades de concessão de crédito	256,51
6591-9	Fundos de investimento	256,51
6592-7	Sociedades de capitalização	256,51
6593-5	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	256,51
6599-4	Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	256,51
6611-7	Seguros de vida	192,36
6612-5	Seguros não-vida	192,36
6613-3	Resseguros	192,36
6621-4	Previdência complementar fechada	255,73
6622-2	Previdência complementar aberta	255,73

<b>CLASSE</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>UPF-PA</b>
6630-3	Planos de saúde	192,36
6711-3	Administração de mercados bursáteis	192,36
6712-1	Atividades de intermediários em transações de títulos e valores mobiliários	192,36
6719-9	Outras atividades auxiliares de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	192,36
6720-2	Atividades auxiliares dos seguros e da previdência complementar	192,36
7010-6	Incorporação e compra e venda de imóveis	192,36
7020-3	Aluguel de imóveis	224,43
7031-9	Corretagem e avaliação de imóveis	160,28
7032-7	Administração de imóveis por conta de terceiros	224,43
7040-8	Condomínios Prediais	160,28
7110-2	Aluguel de automóveis	192,36
7121-8	Aluguel de outros meios de transporte terrestre	192,36
7122-6	Aluguel de embarcações	192,36
7123-4	Aluguel de aeronaves	192,36
7131-5	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	192,36
7132-3	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil	192,36
7133-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	192,36
7139-0	Aluguel de máquinas e equipamentos de outros tipos não especificados anteriormente	192,36
7140-4	Aluguel de objetos pessoais e domésticos	192,36
7210-9	Consultoria em hardware	192,36
7221-4	Desenvolvimento e edição de softwares prontos para uso	192,36
7229-0	Desenvolvimento de softwares sob encomenda e outras consultorias em software	192,36
7230-3	Processamento de dados	192,36
7240-0	Atividades de banco de dados e distribuição on-line de conteúdo eletrônico	192,36
7250-8	Manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática	160,28
7290-7	Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente	160,28
7310-5	Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	160,28
7320-2	Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	160,28
7411-0	Atividades jurídicas	192,36
7412-8	Atividades de contabilidade e auditoria	160,28
7413-6	Pesquisas de mercado e de opinião pública	160,28
7414-4	Gestão de participações societárias (holdings)	160,28
7415-2	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	160,28
7416-0	Atividades de assessoria em gestão empresarial	160,28
7420-9	Serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado	192,36
7430-6	Ensaio de materiais e de produtos; análise de qualidade	160,28
7440-3	Publicidade	160,28
7450-0	Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra	192,36
7460-8	Atividades de investigação, vigilância e segurança	160,28
7470-5	Atividades de imunização, higienização e de limpeza em prédios e em domicílios	192,36
7491-8	Atividades fotográficas	160,28
7492-6	Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros	192,36
7499-3	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	192,36
7511-6	Administração pública em geral	192,36
7512-4	Regulação das atividades sociais e culturais	160,28
7513-2	Regulação das atividades econômicas	160,28
7514-0	Atividades de apoio à administração pública	160,28
7521-3	Relações exteriores	160,28

<b>CLASSE</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>UPF-PA</b>
7522-1	Defesa	160,28
7523-0	Justiça	160,28
7524-8	Segurança e ordem pública	160,28
7525-6	Defesa civil	64,05
7530-2	Seguridade social	160,28
8013-6	Educação infantil-creche	96,13
8014-4	Educação infantil-pré-escola	96,13
8015-2	Ensino fundamental	96,13
8020-9	Ensino médio	96,13
8031-4	Educação superior – Graduação	160,28
8032-2	Educação superior - Graduação e pós-graduação	160,28
8033-0	Educação superior - Pós-graduação e extensão	160,28
8096-9	Educação profissional de nível técnico	96,13
8097-7	Educação profissional de nível tecnológico	96,13
8099-3	Outras atividades de ensino	128,21
8511-1	Atividades de atendimento hospitalar	384,71
8512-0	Atividades de atendimento a urgências e emergências	160,28
8513-8	Atividades de atenção ambulatorial	160,28
8514-6	Atividades de serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica	256,51
8515-4	Atividades de outros profissionais da área de saúde	128,21
8516-2	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	64,05
8520-0	Serviços veterinários	128,21
8531-6	Serviços sociais com alojamento	64,05
8532-4	Serviços Sociais sem alojamento	64,05
9000-0	Limpeza urbana e esgoto; e atividades relacionadas	160,28
9111-1	Atividades de organizações empresariais e patronais	64,05
9112-0	Atividades de organizações profissionais	64,05
9120-0	Atividades de organizações sindicais	32,02
9191-0	Atividades de organizações religiosas	32,02
9192-8	Atividades de organizações políticas	64,05
9199-5	Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente	64,05
9211-8	Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo	64,05
9212-6	Distribuição de filmes e de vídeos	160,28
9213-4	Projeção de filmes e de vídeos	192,36
9221-5	Atividades de rádio	192,36
9222-3	Atividades de televisão	192,36
9231-2	Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias	64,05
9232-0	Gestão de salas de espetáculos	160,28
9239-8	Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente	160,28
9240-1	Atividades de agências de notícias	64,05
9251-7	Atividades de bibliotecas e arquivos	32,02
9252-5	Atividades de museus e conservação do patrimônio histórico	32,02
9253-3	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas	32,02
9261-4	Atividades desportivas	31,98
9262-2	Outras atividades relacionadas ao lazer	192,36
9301-7	Lavanderias e tinturarias	160,28
9302-5	Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza	96,13
9303-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	160,28
9304-1	Atividades de manutenção do físico corporal	160,28
9309-2	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	64,05
9500-1	Serviços domésticos	32,02

<b>CLASSE</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>UPF-PA</b>
9900-7	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	96,13

## II – CLASSIFICAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES

<b>ITEM</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>UPF-PA</b>
1	Ambulante e Feirantes Pessoa Física (anual)	
1.1	- Com barraca padronizada	20
1.2	- Com barraca não padronizada	40
2	Ambulante e Feirantes Pessoa Física (eventual)	
2.1	- Com barraca padronizada	10
2.2	- Com barraca não padronizada	20
3	Ambulante e Feirantes P. Física (épocas festivas e comemorativas )	
3.1	- Com barraca padronizada	10
3.2	- Com barraca não padronizada	40
4	- Circos, parques de diversões, feiras, amostras exposições e similares	100
5	Venda de livros, jornais, periódicos e similares em Bancas	40
6	Comércio/Serviços com utilização de veículos automotores estacionáveis ou não	40
7	Licença para realização de eventos ou festas em estabelecimento de terceiros	50
8	Outras atividades não incluídas nos itens anteriores	40

**TABELA III -  
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO  
ESPECIAL**

<b>ITEM</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>UPF-PA</b>
1	Para prorrogação de horários	
1.1	Até às 22:00 horas	51
1.2	Além das 22:00 horas	96
2	Funcionamento ininterrupto	128
3	Funcionamento do estabelecimento aos domingos e feriados	96
4	Ficam excluídas das disposições da presente tabela, as drogarias, farmácias, hospitais, ambulatórios e estabelecimento de ensino, desde que devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Ananindeua	

**TABELA IV -  
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

<b>ITEM</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>UPF-PA's</b>
1	- Colocação de painel, anúncios: cartazes, inclusive letreiros e similares, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, identificando o estabelecimento ou não, inclusive night and day. Por m2/ano	15,57
2	- Colocação de painéis, cartazes, anuncio, inclusive letreiros e similares, luminosos ou não, em muros, madeiramentos, painéis especiais, tapumes, outdoors ou em qualquer outro local permitido. Por m2/ano	6,23
3	- Exposição de mostruários colocados fora do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços que em galerias, estações, abrigos ou em qualquer outro local permitido. Por m2/ano	6,23
4	- Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio. Por m2/ano	3,11
5	- Publicidade sonora, em veículos a qualquer modalidade de publicidade. Por veículo/ano: a) Pequeno b) Médio c) Grande	31,14 43,60 74,74
6	- Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Por m2/ano:	9,62
7	- Publicidade em cinemas, circos, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Por filme/ano	12,46
8	- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, ginásios esportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas ou caminhos municipais. Por m2/ano	12,46
9	- Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos. Por m2/ano	74,74

**TABELA V -  
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS  
PÚBLICOS**

<b>ITEM</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>UPF-PA's</b>
1	Feirantes - Por mês e por m2	3,11
2	Veículos - Por mês e por m2	4,36
3	Barraquinhas ou Quiosques - Por mês e por m2	3,11
4	Circos e parques de diversões por mês ou fração em m2:	
	a) até 900 m2	0,25
	b) acima de 900 m2	1,00
5	Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores	34,00

**TABELA VI -  
TAXA DE COLETA DE LIXO**

<b>ITEM</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>% POR ANO</b>
1	- Unidades residenciais	0,025
2	- Comércio/Serviço	0,05
3	- Industrial	0,05
4	- Agropecuária	0,05
5	- Hospitalar	0, 10

Obs.: Os percentuais deverão ser cobrados somente sobre o valor venal da área edificada, o valor do terreno não deverá ser levado em conta.

**TABELA VII-  
TAXAS E EMOLUMENTOS REFERENTE AO LICENCIAMENTO DE OBRAS CIVIS E  
SERVIÇOS**

I – PARA EMISSÃO DE ALVARÁ E HABITE-SE:

ITEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE	UPF-PA
01	USO RESIDENCIAL		
01.1	Área construída até 100,00m <sup>2</sup>	m <sup>2</sup>	0,37
01.2	Área construída entre 101,00 e 300,00 m <sup>2</sup>	m <sup>2</sup>	0,60
01.3	Área construída entre 301,00 e 500,00 m <sup>2</sup>	m <sup>2</sup>	0,85
01.4	Área construída acima de 500,00	m <sup>2</sup>	1,00
02	USO COMERCIAL E SERVIÇOS		
02.1	Área construída até 30,00m <sup>2</sup>	m <sup>2</sup>	0,90
02.2	Área construída entre 31,00 e 100,00m <sup>2</sup>	m <sup>2</sup>	1,00
02.3	Área construída entre 101,00 e 500,00m <sup>2</sup>	m <sup>2</sup>	1,10
02.4	Área construída acima de 500,00m <sup>2</sup>	m <sup>2</sup>	1,50
03	USO INDUSTRIAL	m <sup>2</sup>	1,75
04	STANDS PROVISÓRIOS EM MADEIRA		
04.1	No alinhamento predial	m <sup>2</sup>	3,00
04.2	Sobre o passeio	m <sup>2</sup>	6,00
05	REFORMAS SEM ACRÉSCIMO DE OBRAS		
05.1	Residências unifamiliares	m <sup>2</sup>	0,30
05.2	Comércio e serviços	m <sup>2</sup>	0,50
05.3	Indústria em geral	m <sup>2</sup>	0,70
06	TAPUMES		
06.1	No alinhamento do terreno	ml	1,25
06.2	No passeio, não excedendo 2/3 do mesmo	ml	1,50
07	CONSTRUÇÃO DE RAMPA EM MEIO FIO		
07.1	Rampa padrão da Prefeitura	un	12,00
08	CONSTRUÇÃO DE CALÇADA		
08.1	Construção e reparos no passeio público	m <sup>2</sup>	0,40
09	SERVIÇOS DE PINTURA		
09.1	Pintura externa com andaime no passeio público	m <sup>2</sup>	0,70
10	LOTEAMENTOS URBANIZADOS		

10.1	Até 50 lotes	un	4,00
10.2	Entre 50 e 100 lotes	un	5,00
10.3	Entre 101 e 300 lotes	un	6,00
10.4	Entre 301 e 500 lotes	un	8,00
11	CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS FECHADOS		
11.1	Até 50 residências	un	8,00
11.2	Entre 50 e 150 residências	un	10,00
11.3	Entre 150e 300 residências	un	15,00
11.4	Entre 301 e 500 residências	un	20,00
11.5	Acima de 500 residências	un	25,00

## II - OUTROS

ITEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE	UPF-PA
01	CONSULTA PRÉVIA		
01.1	Para projeto de construção de unidades unifamiliares	un	20,00
01.2	Para projeto de construção de loteamentos urbanizados	un	130,00
01.3	Para projeto de construção de condomínios horizontais – condomínio fechado	un	130,00
01.4	Para projeto de construção de imóveis destinados ao comércio ou a indústria	un	150,00
02	AUTENTICAÇÃO EM PROJETO JÁ APROVADO		
02.1	Autenticação em jogos de plantas de projetos já aprovados	un	12,00
03	ALTERAÇÕES EM PROJETOS JÁ APROVADOS		
03.1	Residências unifamiliares	un	32,00
03.2	Residencial multifamiliar	un	64,00
03.3	Loteamentos urbanizados	un	128,00
03.4	Condomínios fechados horizontais	un	200,00
04	Serviços topográficos de demarcação e alinhamento	m2	5,00
05	Laudos referentes à perícias técnicas	un	65,00
06	Laudos de avaliações de imóveis urbanos	un	70,00
07	Certidões	un	17,00

**TABELA VIII -  
TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

<b>TAXAS ADMINISTRATIVAS</b>		
<b>ITEM</b>	<b>NATUREZA</b>	<b>UPF-PA's</b>
01	Taxa de Autorização para Confecção e Autenticação de Notas Fiscais de Serviços, por bloco de 50 (cinquenta) unidades ou fração.	15
02	Taxa de Inscrição no Cadastro Econômico do Município.	10
03	Taxa para Emissão de Certidão Negativa ou Positiva	17
04	Taxa para Autenticação de Livros Fiscais	17
05	Taxa para Autenticação de outros livros e documentos fiscais	17
06	Taxa para Revalidação de documentos fiscais	09
07	Taxa para Cópia, Fotocópia de livros e documentos por qualquer processo.	02
08	Taxa para Busca de Documento por Folha.	05
09	Taxa de Documento de arrecadação municipal sem movimento	07
10	Taxa por expedição de Documento de arrecadação municipal	02
11	Taxa para Emissão de 2ª Via de documentos, certidões e etc.	05
<b>OUTRAS TAXAS</b>		
<b>ITEM</b>	<b>NATUREZA</b>	<b>UPF-PA's</b>
12	Taxa para Interdição de vias públicas (por dia)	20
13	Taxa de autorização para utilização de Equipamento de Som, destinado à propaganda ou publicidade em estabelecimentos - Anual	100
14	Taxa de autorização para utilização de Equipamento de Som, destinado à propaganda ou publicidade, em estabelecimentos – Eventual	20
15	Taxa de autorização para Serestas.	10
16	Taxa de quebra e recomposição de vias públicas (por metro linear ou fração):	09
17	Taxa de remoção de equipamentos abandonados (veículos, móveis, trailers e outros)	31
18	Taxa de estadia de equipamentos por dia (veículos, móveis, trailers e outros)	06
19	Taxa de vistoria técnica – SEAGRO	25
20	Taxa de apreensão de animais	17
21	Taxa de estadia de animais apreendidos por dia	06

**TABELA IX -  
TABELA UTILIZADA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA - CIP**

<b>1 – RESIDENCIAL BT</b>			
<b>FAIXAS DE CONSUMO</b>			<b>%</b>
Até			50 KWh ISENTO
De	51	a	100 KWh 1,29
De	101	a	200 KWh 3,05
De	201	a	300 KWh 6,22
De	301	a	400 KWh 8,28
De	401	a	500 KWh 10,34
De	501	a	750 KWh 15,54
De	751	a	1000 KWh 20,70
Acima		de	1000 KWh 25,88
<b>2 – COMERCIAL BT</b>			
<b>FAIXAS DE CONSUMO</b>			<b>%</b>
Até			30 KWh 1,29
De	31	a	100 KWh 4,00
De	101	a	200 KWh 10,34
De	201	a	300 KWh 15,34
De	301	a	400 KWh 20,70
De	401	a	500 KWh 25,88
De	501	a	750 KWh 38,83
De	751	a	1000 KWh 51,78
Acima		de	1000 KWh 77,66
<b>3 – INDUSTRIAL BT</b>			
<b>FAIXAS DE CONSUMO</b>			<b>%</b>
Até			30 KWh 20,70
De	31	a	100 KWh 31,07
De	101	a	200 KWh 41,42
De	201	a	300 KWh 51,78
De	301	a	400 KWh 64,72
De	401	a	500 KWh 77,66
De	501	a	750 KWh 90,61
De	751	a	1000 KWh 103,55
Acima		de	1000 KWh 116,50
<b>4 – RESIDENCIAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL AT</b>			
<b>FAIXAS DE CONSUMO</b>			<b>%</b>
Até			2000 KWh 36,96
De	2001	a	5000 KWh 129,48
De	5001	a	10000 KWh 217,46
De	10001	a	20000 KWh 291,24
De	20001	a	30000 KWh 361,00
Acima		de	30000 KWh 441,39